

Gustavo Vinicius Camin
Organizador

Direitos Humanos e Relações Sociais

Vol II

UNIEDUSUL
EDITORA



GUSTAVO VINICIUS CAMIN
(Organizador)

DIREITOS HUMANOS E RELAÇÕES SOCIAIS
Vol II



2020 Uniedusul Editora
Copyright da Uniedusul Editora
Editor Chefe: Profº Me. Wellington Junior Jorge
Diagramação e Edição de Arte: André Oliveira Vaz
Revisão: Os autores

Conselho Editorial

Adriana Mello
Alexandre António Timbane
Aline Rodrigues Alves Rocha
Angelo Ferreira Monteiro
Carlos Antonio dos Santos
Cecilio Argolo Junior
Cleverson Gonçalves dos Santos
Delton Aparecido Felipe
Fábio Oliveira Vaz
Gilmara Belmiro da Silva
Izaque Pereira de Souza
José Antonio
Kelly Jackelini Jorge
Lucas Araujo Chagas
Marcio Antonio Jorge da Silva
Ricardo Jorge Silveira Gomes
Sandra Cristiane Rigatto
Thiago Coelho Silveira
Wilton Flávio Camoleze Augusto
Yohans De Oliveira Esteves

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

D598 Direitos humanos e relações sociais [recurso eletrônico] : vol. II /
Organizador Gustavo Vinicius Camin. – Maringá, PR: Uniedusul,
2020.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-86010-56-5

1. Cidadania. 2. Direitos fundamentais. 3. Direitos humanos.
I.Camin, Gustavo Vinicius.

CDD 323.6

Elaborado por Mauricio Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de
responsabilidade exclusiva dos autores.

Permitido fazer download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos
créditos aos autores, mas sem de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.uniedusul.com.br

PREFÁCIO

É um grande prazer e uma inexorável missão a mim incumbida de prefaciар uma obra tão importante para a comunidade acadêmica, tratam-se de artigos de incontestável valor na esfera jurídica, assim como, para toda a sociedade.

Os artigos abordam assuntos como, a previdência social como direito fundamental, escritos pelos autores Gustavo Vinícius Camin e Danyani Rafaella Barbosa Camin, nele a temática previdência social que é extremamente delicada no tocante as reformas e a situação social dos aposentados, em virtude sobretudo das condições objetivas para o alcance desse direito e também do valor da aposentadoria, tendo em consideração as condições mínimas para a sobrevivência humana.

Outra temática trazida pelo artigo aspectos controvertidos do princípio da igualdade nas famílias monoparentais em programas governamentais, escritos pelos autores Gustavo Vinícius Camin e Laryssa de Oliveira Robles, remete-se a igualdade de tratamento em relação aos direitos dados aos membros de famílias monoparentais em programas governamentais, em que o princípio da igualdade conjugal garantido na Constituição Federal de 1988 precisa ser efetivamente cumprido para ambos os cônjuges, enfatizando no caso os programas governamentais.

Chama a atenção também o tema do artigo a imprescindibilidade da atuação do poder público no combate à violência doméstica, escrito pelos autores Joverlan Gomes Soares Junior e Lucas Jonatas da Silva. Assunto complexo, principalmente em tempos que hodiernamente se vive uma nova realidade social perpetuada pelo COVID, na qual os números de violência doméstica têm disparado e o poder público precisa combatê-la.

E por fim, os artigos sociedade brasileira armada, da autora Camila Cristina Sarro e o artigo reflexões acerca da violação dos direitos humanos nos presídios brasileiros, dos autores Rodrigo dos Santos Andrade, Ana Paula Noguchi e Guilherme Mosna de Farias. No primeiro artigo a autora discorre ao respeito do papel fundamental da regulamentação para o porte de arma de fogo, seus efeitos práticos, já no segundo as violações dos direitos humanos nos presídios brasileiros são trazidas à reflexão.

Os direitos humanos são indispensáveis para todos os humanos, por intermédio deles, todos são respeitados e se garante as condições mínimas para proteção da pessoa humana. A presente obra foi fruto do estudo grupo de pesquisa Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Relações Sociais 2020, no qual são parte integrante alunos e professores da Faculdade Santa Maria da Glória, tendo como o coordenador o prof. Mestre Gustavo Carmin, advogado, mestre, professor e pesquisador que tem se dedicado brilhantemente nas pesquisas, inclusive organizando e animando à produção os alunos, mesmo em período de pandemia.

Os meus parabéns para todos aqueles que compõe a obra e aos participantes do grupo de pesquisa.

Angélica Ferreira Rosa
Doutora em Direito pela UFPR
Coordenadora Adjunta do Curso de Direito da SMG

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1.....	06
A IMPRESCINDIBILIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Joverlan Gomes Soares Junior	
Lucas Jonatas da Silva	
<i>doi: 10.51324/86010565.1</i>	
CAPÍTULO 2.....	15
A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL	
Gustavo Vinícius Camin	
Danyani Rafaella Barbosa Camin	
<i>doi: 10.51324/86010565.2</i>	
CAPÍTULO 3.....	34
ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NAS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS EM PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS	
Gustavo Vinícius Camin	
Laryssa de Oliveira Robles	
<i>doi: 10.51324/86010565.4</i>	
CAPÍTULO 4.....	47
REFLEXÕES ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS	
Rodrigo dos Santos Andrade	
Ana Paula Noguchi	
Guilherme Mosna de Farias	
<i>doi: 10.51324/86010565.4</i>	
CAPÍTULO 5.....	60
SOCIEDADE BRASILEIRA ARMADA	
Camila Cristina Sarro	
<i>doi: 10.51324/86010565.5</i>	

Capítulo 01

A IMPRESCINDIBILIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

JOVERLAN GOMES SOARES JUNIOR

LUCAS JONATAS DA SILVA

RESUMO: O Presente artigo tem como escopo a análise dos agentes da violência doméstica da nossa sociedade, tanto a vítima quanto o agressor, sendo esse assunto de extrema relevância levando em consideração o presente período de isolamento social da qual estamos enfrentando. Além de sugerirmos maneiras eficazes, a médio prazo, para a minimização destes dissabores é indispensável que haja uma atenção direcionada ao agressor que por muitas vezes comete tais atos apenas repetindo o padrão demonstrado por seus antepassados. Direcionamos boa parte do artigo à conscientização do leitor quanto a seu papel essencial quanto cidadão que poderá exigir políticas públicas nesse sentido das autoridades e até mesmo sugerir medidas inibidoras dessa violência. O conjunto desses atos representa um avanço significativo para que nossa sociedade atinja a tão almejada igualdade positivada em nossa constituição federal de 1988.

Palavras-chave: agressor, doméstica, vítima.

ABSTRACT: The present article aims to analyze the agents of domestic violence in our society, both the victim and the aggressor, and this issue is extremely relevant considering the current period of social isolation that we are facing. In addition to suggesting effective ways, in the medium term, to minimize these unpleasantness, it is essential to pay attention to the aggressor who often commits such acts only by repeating the pattern shown by his ancestors. We directed a good part of the article to the reader's awareness of his essential role as a citizen who may demand public policies in this sense from the authorities and even suggest measures to inhibit this violence. The set of these acts represents a significant advance for our society to reach the longed for equality positivized in our 1988 Federal Constitution.

Key words: aggressor, domestic, victim.

INTRODUÇÃO

Na presente pesquisa objetivou-se a análise das relações familiares a fim de que seja identificado transtornos de condutas desenvolvidos pelos agressores, muita das vezes, estimulados pelo meio social em que estão inseridos.

A proteção a vítima de violência doméstica deve ser dinâmica e contínua sendo que estas medidas de proteção devem se intensificar no período atual em que o mundo está enfrentando a pandemia do novo covid19.

O escopo deste artigo tem como ideal trabalhar a conscientização do leitor a fim que o mesmo venha impor que seja implementado, por meio das autoridades estatais, mudanças com o objetivo de trabalhar não apenas a vítima, mas o agressor impedindo que as futuras gerações venham repetir tais padrões, e então, nossa sociedade possa finalmente atingir a igualdade de gêneros.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica sempre esteve presente no mundo desde a antiguidade e consiste em lesão ao direito da vítima pelo agressor. Com o passar do tempo, a sociedade foi-se cansando de condutas como essa, até que os movimentos feministas passaram a denunciar com mais veemência tais atos contra as mulheres.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 garante proteção contra violência doméstica em seu art. 226, § 8^o¹, que expressa a obrigação do Estado em assegurar assistência à família, criando meios para combate à violência doméstica.

A atuação de movimentos feministas em um contexto tanto nacional como internacional contribuiu para que o tema entrasse em debate nos mais diversos centros do mundo, fato que corroborou para que o problema fosse enfrentado como uma violação dos direitos humanos. Nesse sentido, Passinato exalta a criação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher.

Nos países da América Latina e do Caribe, a Convenção [...] veio se somar à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, se convertendo em instrumento para os movimentos de mulheres e feministas na luta pelos direitos das mulheres na região. A partir da aprovação da Convenção e sua ratificação pelos países, os movimentos feministas nacionais incorporaram em suas pautas de reivindicações as mudanças legislativas como estratégia para enfrentar a violência doméstica e familiar, situações em que as mulheres são as principais vítimas.²

Observa-se a importância de instituições internacionais como a ONU fomentarem o debate sobre a importância de se evitar ferir o direito das mulheres. Embora a Carta Constitucional de 1988 tenha resguardado este direito, era necessário criar meios de se efetivar a defesa destes interesses por parte da vítima.

Um destes meios foi a criação da Lei 11.340/2006 batizada como Lei Maria da Penha, que foi criada para coibir a violência doméstica de forma que possa erradicar este

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 out. 2020.

² PASINATO, Wânia. **Diretrizes nacionais Femicídio. Investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero. As mortes violentas de mulheres**. Brasília, 2016. p. 13

problema da sociedade brasileira. O art. 5 deste dispositivo legal traz o conceito de violência no âmbito familiar.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.³

Pela leitura do artigo em tela percebe-se que a definição de violência doméstica adotada pelo legislador é a conduta comissiva ou omissiva que cause lesão tanto física como psicológica contra a mulher, ferindo seu direito.

Embora o ordenamento jurídico pátrio seja dotado de leis para coibir a violência doméstica, percebe-se que apenas isso não é suficiente, tendo em vista que o Brasil figura entre os países do mundo com o índice mais alto desse tipo de crime. Nesse sentido Waiselfisz, ao realizar pesquisa detalhada em sua obra entende que:

Segundo dados da OMS, nossa taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, em 2013, nos coloca na 5ª posição internacional, entre 83 países do mundo. Só estamos melhor que El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa, que ostentam taxas superiores às nossas [...] Nesses 83 países analisados, a taxa média foi de 2,0 homicídios por 100 mil mulheres. A taxa de homicídios femininos do Brasil, de 4,8 por 100 mil, resulta 2,4 vezes maior que a taxa média internacional. São claros indicadores de que nossos índices são excessivamente elevados, considerando o contexto internacional.⁴

Importante mencionar que não basta apenas a promulgação de Leis pelo Estado para que seja reduzido o número de violência contra mulher. O fato de o Brasil ocupar a 5ª posição no ranking de países em que mais se mata mulheres no mundo diz muito sobre a atuação do poder público no combate a violência por aqui.

É imprescindível que se busque meios para solucionar a problemática de forma que se note uma redução imediata dos altos índices de mortes de mulheres no país. Sobre esse aspecto, Achutti, Munareto e Santos Leal lecionam que:

A problemática da violência de gênero possui mais de uma explicação e, pela mesma razão, também possui mais de uma resposta, não sendo plausível solucionar um problema de tamanha complexidade com decisões do tipo tudo ou nada. Talvez se as medidas da Lei Maria da Penha ocorressem de forma integrada,

³BRASIL. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 13 out. 2015

⁴WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.** 1ª Edição. Editora Flacso Brasil. Brasília/DF 2015. p.72

efetivando ações protetivas e de educação, fosse possível vislumbrar o caráter menos punitivo da lei [...] A falta de recursos, sejam humanos, técnicos e/ou políticos, tem impedido que a Lei Maria da Penha funcione em sua integralidade, restando às medidas punitivas um maior protagonismo quando comparadas com as não punitivas.⁵

Assim, é importante que se busque recursos humanos, técnicos e políticos para tentar solucionar o problema, de forma a conscientizar a sociedade da gravidade do problema e tornando mais eficazes as medidas não punitivas da Lei Maria da Penha, encerrando-se assim o ciclo da violência doméstica.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19

Neste ano de 2020 o mundo parou por conta da pandemia causada pelo novo coronavírus. A maneira como as pessoas viviam foi abruptamente modificada, pessoas passaram a trabalhar de casa, estabelecimentos fechados, fronteiras também. Nem mesmo velórios são permitidos, ante o medo de uma contaminação muito maior.

Neste contexto, percebe-se que o fato de as pessoas terem que ficar em casa pode fazer aumentar o número de casos de violência doméstica, tendo em vista que o isolamento social obriga a mulher a ficar mais tempo com seu agressor

Isso porque de acordo com a pesquisa realizada no ano de 2015 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública juntamente com o Instituto Datafolha⁶ 76% dos agressores são conhecidos da vítima, sendo 23,8% cônjuge/companheiro/namorado, 21% vizinhos, 15,2% ex-cônjuge/ex-companheiro/ex-namorado, 14,6% familiares e 6,3% amigos.

Observa-se que na grande maioria dos casos, os agressores são pessoas que têm proximidade com a vítima, isso acaba por deixar as vítimas sem nenhuma saída para tentar escapar do cenário de violência. Sobre esse aspecto, Janaina Campos Lobo entende que:

Retirar-se de casa significa expor-se aos perigos da COVID-19, lembrando que os sistemas de saúde dos principais centros urbanos não comportam mais doentes. Também remete à ineficiência das medidas protetivas, que não resguardam devidamente as vítimas. Por outro lado, ficar em casa pode ser ainda mais

⁵ ACHUTTI, Daniel; MUNARETO, Jéssica Santiago; DOS SANTOS LEAL, Maria Angélica. Entre Punições e Alternativas: A Justiça Restaurativa como uma Possibilidade ao Enfrentamento da Violência Doméstica. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. 2020. p. 96.

⁶NEME, Cristina; Sobral, Isabela. Principais Resultados. In: BUENO Samira; LIMA, Renato Sérgio. Fórum de Segurança Pública. Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 2ª ed. Instituto Datafolha. São Paulo. 2019. P. 15. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Visivel-invisivel%3Dvitimizacao-mulheres-BR-relatorio-2019.pdf. Acesso em: 18 out. 2020.

degradante. Trata-se de um circuito de brutalidade que não podemos mensurar: a pandemia gerou mais colapsos do que aqueles previstos.⁷

Desta forma, resta-se claro que a mulher se vê em um cenário perigoso e desesperador, eis que diante de uma situação de violência fica entre o convívio com o agressor, ou mal causado pelo vírus que assola a humanidade. Nesse sentido, Menezes e Amorim em sua obra lecionam que:

Na vida de muita gente, os tempos de isolamento social mostram que a igualdade de gênero é uma bandeira que faz pouco sentido [...] Surgem os conflitos nos quais a mulher se vê em ainda mais prejudicada porque é a ela a quem se atribuem as tarefas domésticas sem o respiro no exercício das atividades laborais, quando ainda se mantém no mercado de trabalho.⁸

Ainda é importante destacar que mulheres que baixa renda estão em situação ainda mais complexa, tendo em vista que por conta das condições materiais e da natureza da atividade laboral de quem mora em periferias não é comum trabalhar remotamente. Assim, Campos, Tchalekian e Paiva entendem que as mulheres nessa situação se vêem obrigadas a escolher entre o desemprego e a fome ou à exposição ao vírus.

A necessidade de trabalhar, em condições informais e de risco, se soma ao número de pessoas por cômodos nas moradias que produz, ao mesmo tempo, a circulação do vírus e o aumento da tensão doméstica que acirra a violência de homens agressores, e deveria estar sendo mitigada pelo acesso à outros direitos - além do direito ao trabalho e moradia decentes, acesso à saúde e prevenção integral e serviços de proteção contra a violência, que deveria incluir o trabalho com os homens. Há experiências de grupos reflexivos com homens em diversas regiões do país, com espaço de acolhimento e escuta, troca de experiências e reflexão sobre as diversas formas de violência, que trabalha o pensar e agir frente a situações conflituosas.⁹

Nesse sentido, observa-se que o caminho para a diminuição da violência doméstica passa também pelos homens, dessa forma, deve-se conscientizar e refletir sobre as situações que se enquadram em formas de violência.

Nessa altura é importante salientar que embora o isolamento social acabe por gerar um aumento nos casos de violência contra a mulher, este não é e nunca foi a principal causa desse tipo de violência, este é o entendimento de Barbosa, Lima, *et. al.* em excelente obra sobre o tema e complementam que:

⁷ LOBO, Janaina Campos. **Uma outra Pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”**. TESSITURAS Revista de Antropologia e Arqueologia. Pelotas/RS. 2020. p. 24. Disponível em:

<<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/tessituras/article/view/18901>>. Acesso em: 18 out. 2020

⁸ DE MENEZES, Joyceane Bezerra. DE AMORIM, Ana Mônica Anselmo. **Os impactos do COVID-19 no direito de família ea fratura do diálogo e da empatia**. civilistica.com, v. 9, n. 2, p. 6-7. 2020. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/517>>. Acesso em: 18 out. 2020

⁹ CAMPOS, Brisa; TCHALEKIAN, Bruna; PAIVA, Vera. **Violência contra a mulher: vulnerabilidade programática em tempos de sars-cov-2/covid-19 em São Paulo**. psicologia & sociedade, v. 32, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822020000100414&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 18 out. 2020

Ao considerar o aumento da violência contra as mulheres, especialmente a violência doméstica, como um dos efeitos da pandemia, corre-se o risco de privatizar um problema social: o isolamento social por si só não ocasiona a violência, mas tem a potência de colocar em evidência as vivências dessas mulheres em situação de violência doméstica e de desvelar o machismo estrutural como real gerador da violência, dando ênfase às desigualdades raciais, de gênero e de classe social, além das opressões decorrentes das relações dentro do sistema patriarcal, estruturado historicamente na sociedade brasileira, e que tem impactos deletérios, particularmente sobre as mulheres.¹⁰

Entende-se que o isolamento social serve nesse contexto serve como meio para deixar claro um problema que tem raízes estruturais na sociedade brasileira, onde o machismo e a cultura sexista ainda encontram-se fortemente estabelecidos.

Importante destacar que a violência doméstica contra a mulher não é caracterizada apenas por danos físicos causados pelo agressor, mas também danos psicológicos que é assim definido pelo inciso II do artigo 7º da Lei 11.340/2006.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.¹¹

Percebe-se que a violência psicológica afeta sobremaneira a saúde mental da vítima, causando-lhe problemas que podem abalar a sua condição emocional pelo resto de sua vida. Nesse sentido, Volkmann e Silva ao analisarem a situação de vítimas de violência psicológica lecionam:

O acolhimento a essas vítimas de violência psicológica ainda é escasso. Muitas não identificam antes que a agressão ocorra, outras identificam, mas já estão envolvidas de tal forma na teia psicológica armada pelo agressor, que se tornam refém do medo e do que o agressor possa fazer outras reféns da dependência financeira ou emocional e outras simplesmente não tem força e estão visivelmente afetadas emocionalmente para tomarem qualquer atitude.¹²

Por fim, pode-se ainda verificar uma correlação um tanto quanto curiosa em relação aos agressores. Tem-se verificado que geralmente comportamentos incomuns que caracterizam os agressores, conforme leciona Soares (2005), além do rápido

¹⁰ BARBOSA, Jeanine Pacheco Moreira et al. **Interseccionalidade e outros olhares sobre a violência contra mulheres em tempos de pandemia pela covid-19**. 2020. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/328>>. Acesso em: 18 out. 2020.

¹¹ BRASIL. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 18 out. 2015

¹² VOLKMANN, Fabiane Fester; DA SILVA, Everaldo. **A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER LEI 11.340/2006: Lei Maria da Penha**. Cadernos Zygmunt Bauman, v. 10, n. 23, 2020. Disponível em: <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/14116>>. Acesso em: 18 out. 2020

desenvolvimento amoroso, comportamento controlador, hipersensibilidade, os agressores demonstram crueldade contra animais.¹³

Faz total sentido essa afirmação, tendo em vista que os agressores são buscam provar a sua superioridade nas relações de poder familiar, agindo assim com agressividade, buscando uma superioridade através de violência física e/ou psicológica. Danesi e Junior em pesquisa excelente sobre o tema entendem que:

A violência doméstica apesar de ocorrer de diversas maneiras, é certo que o autor desse crime é motivado pela necessidade de manter o controle de toda a família e uma das formas, muito frequente é utilizar o animal como ferramenta de coerção já que há uma relação muito próxima de afetividade entre esse animais e seus entes familiares.¹⁴

Percebe-se que há uma relação entre os agressores de animais com aqueles que praticam violência doméstica, que podem ser a mesma pessoa. Assim, pode-se usar essa informação para antecipar a conduta ilícita do agressor, a fim de que seja rompido o ciclo da violência e seja punido àquele que pratica.

A ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As políticas públicas são ações que visam reeducar a sociedade com o intuito de desnaturalizar a violência doméstica, sofrida pelas mulheres, aceita culturalmente. A atuação do poder público pode ser implantada em diferentes lugares e formas, por meio de palestras, comerciais de televisão, cartazes em pontos estratégicos, essas ações devem ser articuladas ao ponto da vítima sentir-se impulsionada a denunciar com a certeza de que será acolhida, caso haja essa necessidade, em abrigos da qual o agressão não terá acesso.

A punição dos agressores e a proteção conferida à vítima faz com que os casos recorrentes naquela mesma comunidade sejam reprimidos, visto que a punição carrega um caráter educativo e este se estende aqueles que estão próximos ao agressor.¹⁵

É evidente que o poder público tem estabelecido condutas com o cunho de proteção a mulher vítima de violência doméstica, por meio da criação da Lei Maria da penha, medidas protetivas, delegacias especializadas em atendimento à Mulher, instituições como os

¹³ SOARES, Bárbara M. **ENFRENTANDO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - Orientações Práticas para Profissionais e Voluntários(as)**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília/DF. 2005. p.39. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>>. Acesso em: 18 out. 2020

¹⁴ DANESI, Isabella Godoy; JUNIOR, Rauli Gross. **A aplicação da teoria do elo no enfrentamento à violência doméstica**. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 10. p. 74266 2020. Disponível em: < <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/17626>>. Acesso em: 18 out. 2020

¹⁵ MARINHO, Dórian Ribas. **Protegendo as Mulheres de Violência Doméstica, Seminário de Capacitação para juízes e procuradores, promotores, advogados e delegados do Brasil**, Disponível em: mídia.mpf.gov.br, Acesso em: 24 set 2020, p. 76 a 78, 2006 p.76.

Centro de Referências Especializadas de Assistência Social CREAS, porém pouco se fala em atendimento ao agressor, vale analisar, qual o sentido da criação de políticas públicas de proteção a mulher do agressor se nas políticas não está incluso o agressor?¹⁶

São poucos os estados brasileiros que possuem programas como grupos de reflexão, nos estados que possuem a implementação deste programa há a diminuição do índice de homicídio contra mulheres, visto que o homicídio é o auge da desta violência de forma que é irreversível tal ação. Ao não ofertar medidas de reinserção do agressor na comunidade é uma forma de tirar o foco do mesmo, pois a punição conferida criminalmente ao mesmo, não o faz mudar seu posicionamento de superioridade frente ao gênero oposto, posicionamento este que é mantido ao longo de gerações.¹⁷

A visão que é passada para a sociedade do agressor é negativa, a sociedade em geral não aceitaria com bons olhos tais medidas de proteção e tratamento psicológico do mesmo, por esse motivo a proposição dessa medida não ocorre por quem está no meio político, visto que estes prezam pela boa reputação frente a coletividade na tentativa de se manter no poder. ¹⁸

A mudança em relação ao posicionamento das autoridades frente a esta situação trará alinhamento ao poder executivo, legislativo e judiciário, em relação ao agressor é comum vermos apenas a atuação de cunho punitivo do poder judiciário. A aceitação social de que o agressor é uma vítima e o seu modo de externalização é fazer vítimas o que não diminui seu erro frente a sociedade nem faz com que não tenha que ser punido, apenas faz com que o mesmo seja menos ignorado do ponto de vista social, ademais, haverá, então, a prospecção de mudanças a longo prazo e a diminuição da repetição dos padrões de outras gerações.¹⁹

Para coibir a violência não basta que haja punições aos agressores, mas sim educar de modo preventivo e não apenas punitivo daqueles que cometem tais condutas. É fato que as raras participações de homens em grupos reflexivos que visam inibir a repetição de condutas abusivas no seio familiar, demonstram resistência, essa postura muda ao se deparar com a realidade de que são os únicos responsáveis por estas mudanças, esse

¹⁶ LEANDRO, Amaranta Ursula Fiess. **Implementação de Políticas Públicas e Desafios ao Enfrentamento da Violência contra a Mulher**, II semana de Pós Graduação em Ciência Política. 2014, p. 8.

¹⁷ MARINHO, Dórian Ribas. **Protegendo as Mulheres de Violência Doméstica, Seminário de Capacitação para juízes e procuradores, promotores, advogados e delegados do Brasil**, Disponível em: midia.pgr.mpf.gov.br, Acesso em: 24 set 2020, p. 76 a 78, 2006, p.78.

¹⁸ MACHADO, **Marta Rodriguez de Assis, Atendimento a Homens Autores de Violência Doméstica: Desafios à Política Pública**. 1º Ed. Rio de Janeiro, p. 108, 2013, p. 107- 129.

¹⁹ CAVALCANTI, Eliane Cristina Tenório e OLIVEIRA, Rosane Cristina de. **Políticas Públicas De Combate à Violência de Gênero A Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Revista de Pesquisa Interdisciplinar, Cajazeiras, v. 2, n. 2, 192-206, jun/dez de 2017, p. 196.

sentimento de responsabilidade pelo futuro é convidativo, pois sentem que estão no controle da situação e isso alimenta o seu ego, mas para que se atinja esse ponto há uma enorme trilha a se percorrer²⁰.

CONCLUSÃO

Conclui-se que apenas é possível ser eficaz no combate a violência doméstica, que foi intensificada pelo novo coronavírus, cobrando por parte das autoridades que haja a implementação de projetos mais rígidos de combate a violência e incluindo redes de acompanhamento psicológico para com os agressores a fim de que os mesmos não voltem a cometer tais.

A perpetuação da violência doméstica ao longo de décadas se deu, entre outros fatores, mediante a inevitável subordinação que a mulher tinha perante seu pai e depois seu marido, trabalhar a independência financeira e emocional dessas mulheres contribui para minorar esse vínculo com o agressor, o Estado poderá contribuir para que isso ocorra através da implementação de incentivos fiscais para que as empresas de todos os setores incluam as mulheres em seu quadro de funcionários.

A partir da concretização destas e outras medidas, a violência doméstica passará a ser cada vez mais repudiada pela sociedade e inaceitável pelas futuras gerações, resultando em uma sociedade mais justa e igualitária.

²⁰ LOPES, Paulo Victor Leite e LEITE, Fabiana. **ATENDIMENTO A HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DESAFIOS À POLÍTICA PÚBLICA**. Rio de Janeiro, 2013, p. 84.

Capítulo 02

A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

GUSTAVO VINÍCIUS CAMIN

DANYANI RAFAELLA BARBOSA CAMIN

RESUMO: O trabalho busca analisar se a inserção da previdência social como direito fundamental social foi acertada quanto a matéria ou foi apenas pela forma. O estudo passará pela análise da estrutura da previdência desde seu surgimento até o seu formato atual. Passará depois a se verificar a teoria dos direitos fundamentais. Para ao final, poder comparar a previdência com a estrutura dos direitos fundamentais para se concluir que se trata de um direito fundamental social de caráter material e não meramente uma eleição jurídica constitucional.

Palavras-chave: Previdência. Direitos. Fundamentais. Material. Formal.

ABSTRACT: The work seeks to analyze if the insertion of the social previdency in the fundamental rights roll would be correct in relation of the matter, or would be inserted only for form. The study will analysis the social previdency structure, since your origins up its current format. After will analysis the fundamental rights teory. To the end to may compare the the previdency with the fundamental rights structure to conclude it is a fundamental social right material character and not merely a formal choice

Key-words: Previdency. Rights. Fundamental. Material. Formal.

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição da República de 1988 se introduziu no ordenamento jurídico pátrio um rol de direitos intitulados de direitos fundamentais, tendo como direitos elencados os direitos individuais, coletivos, sociais, políticos, entre outros.

Dentre os direitos constantes no rol dos direitos fundamentais sociais se encontra a previdência social, tendo assim o status de direito fundamental, porém este direito foi incluído ao referido grupo de uma forma correta, sendo materialmente constitucional ou por uma forma meramente aleatória por seleção de direitos, sendo assim apenas formalmente constitucional.

Para sanar tal apontamento se torna necessário analisar a estrutura atual da previdência social, desde sua origem até a sua atual composição no Brasil, fazendo um estudo posterior da teoria dos direitos fundamentais para ao final se poder traçar paralelos

que demonstrem se a previdência é um direito fundamental por excelência ou não, tratando-se de um direito fundamental formalmente selecionado.

NOÇÕES GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A primeira técnica legislativa versando sobre Previdência Social surgiu na Alemanha, como se verifica nos ensinamentos de João Batista Lazzari.

Em 1883 a Alemanha adotou o primeiro ordenamento legal para cobertura compulsória dos riscos por acidente de trabalho, não se exigindo do trabalhador a prova da culpa do empregador para a percepção do benefício; foi deste ano também a lei que instituiu o seguro-doença, e, em 1889 foi promulgada a lei que criou o seguro-invalidez e o por velhice. (LAZZARI, 2010, p. 43).

Após esta iniciativa realizada pela Alemanha outros países da Europa começaram a tomar posicionamentos similares, como se pode notar citando como exemplo a Inglaterra, nas palavras de Lazzari.

Outros países da Europa Ocidental adotaram, na mesma época, condutas semelhantes. Na Inglaterra, foi promulgada, em 1907, uma lei de reparação de acidente de trabalho, e, em 1911, outra lei tratou da cobertura à invalidez, à doença, à aposentadoria voluntária e à previsão de desemprego, tornando-a, na época, o país mais avançado em termos de legislação previdenciária. (LAZZARI, 2010, p. 43)

Embora houvesse tal evolução de leis no ordenamento jurídico dos países da Europa, todas as leis eram infraconstitucionais, a proteção aos direitos previdenciários só surgiu em caráter de normas constitucionais na América, segundo João Batista Lazzari: “Em seguida, a Constituição Mexicana (1917) e a de *Weimar* (1919) são as primeiras a inserir normas a respeito da previdência. É o início do desenvolvimento das regras de seguro social.” (LAZZARI, 2010, p. 43).

A história ainda mostra que muito das noções de previdência surgiram nos Estados Unidos no Século XX, como salienta João Batista Lazzari.

Todavia, o verdadeiro período de adoção plena da noção de previdência social surgiu a partir das políticas dos Estados Unidos após a crise de 1929. O Presidente *Franklin Roosevelt*, então preocupado com o desemprego crescente, adotou o *New Deal*, política que vai inspirar o Estado de Bem-

Estar Social ou do Estado-Providencia (*Welfare State*). O novo pacto deveria ser um conjunto de normas e políticas estatais visando a dar ao trabalhador novos empregos, uma rede de previdência e saúde públicas, entre outros direitos. (LAZZARI, 2010, p. 43)

Após o fato realizado nos Estados Unidos no período da crise de 1929, vieram muitos estudos e aperfeiçoamento de tal medida adotada, vindo assim a surgir o Estado do Bem-Estar Social e a preocupação de se ter uma seguridade social forte e rígida.

O próximo passo da evolução histórica da previdência social surgiu da ideia de um economista inglês, o qual pregava o seguinte, conforme João Batista Lazzari.

A partir do período pós Segunda Guerra, com a disseminação das ideias do economista inglês John Maynard Keynes, o qual pregava, em síntese, que o crescimento econômico num conteúdo de intervenção estatal no sentido de melhor distribuir – ou até mesmo redistribuir – a renda nacional. (LAZZARI, 2010, p. 44).

Tal pensamento influenciou um Lorde britânico, que aprofundando tal ideal desenvolveu um novo sistema previdenciário no Inglaterra, o qual é descrito da seguinte forma, por João Batista Lazzari.

As propostas de Keynes foram aprofundadas por Lorde William Henry Beveridge, que havia sido seu colaborador e que, em 1941, foi designado pelo governo britânico para reexaminar os sistemas previdenciários da Inglaterra. A partir de 1944, então, foram estes alterados pela adoção, naquele país, do chamado Plano Beveridge, o qual, revendo todas as experiências até então praticadas pelos Estados que tinham adotados regimes de previdência, criou um sistema universal – abrangendo todos os indivíduos, com a participação compulsória de toda a população com a noção de que a seguridade social é “o desenvolvimento harmônico dos economicamente débeis” (LAZZARI, 2010, p. 44).

Assim fica verificado que há uma evolução muito grande desde o começo das pesquisas referente a previdência social até a presente data, demonstrando assim que há planos de previdência social diferentes ao redor do mundo.

Tomando como base as pesquisas de Antonio Carlos de Oliveira se verifica referente ao primeiro texto legal sobre a Previdência no Brasil a seguinte descoberta:

O primeiro texto em matéria de previdência social no Brasil foi expedido em 1821, pelo ainda Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara. Trata-se de um Decreto de 1º de Outubro daquele ano, concedendo aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço assegurado um abono de ¼ (um quarto) dos ganhos aos que continuassem em atividade (OLIVEIRA, 1996, p. 91).

Quanto ao primeiro diploma legal versando sobre previdência social há divergências no entendimento de qual tenha sido realmente a primeira, Sergio Pinto Martins que entende: “O Decreto nº 4.682/23 foi a primeira norma de previdência social, estabelecendo um sistema de benefícios para os ferroviários.” (MARTINS, 2006, p. 275)

Este diploma legal também ficou conhecido como Lei Eloy Chaves, após ela se desenvolveu várias normas previdenciárias que concedia benefícios a classes de trabalhadores diversas criando vários IAPs e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Nas palavras de Sergio Pinto Martins, após este período da década de 20 a Lei mais importante para a previdência foi: “A segunda norma previdenciária de relevo foi a Lei nº 3.807/60, que estabeleceu a organização da Previdência Social, instituindo benefícios, tanto que foi chamada de Lei Orgânica da Previdência Social. (MARTINS, 2006, p. 275)

Por fim em sua obra Sergio Pinto Martins explica que:

As regras atuais sobre Previdência Social estão esculpidas nos arts 201 e 202 da Constituição.

A Lei nº 8.213, de 24-7-91, trata dos benefícios da Previdência Social.

O Decreto nº 3048/99 é o regulamento da Previdência Social. (MARTINS, 2006, p. 275)

Estas normas são as normas que regem a previdência social nos dias atuais, previdência esta que possui como principais instituições o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério da Previdência Social.

DEFINIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Claudia Sales Vilela Viana conceitua a Previdência Social como: “O sistema previdenciário constituísse um direito protetivo, garantindo a seus segurados contribuintes meios de subsistência quando de períodos de improdutividade financeira, tais como doença, maternidade, idade avançada e invalidez” (VIANA, 2008, p. 53).

Desta forma a definição de previdência social nada mais é do que um instituto criado para cuidar dos riscos sociais que venham a ocorrer no decorrer da vida dos indivíduos que vivem em uma sociedade, sendo eles, por exemplo, idade avançada, morte, reclusão, invalidez entre outros.

REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Fábio Zambitte Imbrahim conceitua o regime geral de previdência social: “O RGPS é o regime básico de previdência social, sendo de aplicação compulsória a todos aqueles que exerçam algum tipo de atividade remunerada, exceto se esta atividade já gera filiação a determinado regime próprio de previdência.” (IBRAHIM, 2010, p. 184)

Desta forma se pode verificar que o regime geral de previdência social nada mais é do que o regime que abrange todos os trabalhadores, registrados ou não, produzam uma renda, tendo assim que contribuir para com o regime, desde que seu trabalho não faça parte de um regime especial ou também denominado de regime próprio de previdência.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Fábio Zambitte Imbrahim ao lecionar em sua obra sobre os regimes previdenciários define o regime próprio de previdência social como:

Os Regimes Próprios de Previdência Social são os mantidos pela União, pelos Estados, e em alguns Municípios em favor de seus servidores públicos e militares. Nesses entes federativos, os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos não são vinculados ao RGPS, mas sim a regime próprio de previdência - RPPS, desde que existentes (IBRAHIM, 2010, p. 35).

Portanto da redação do texto supra que este regime próprio diferentemente do regime geral, o qual é amplo, trata-se apenas de um regime previdenciário exclusivo para os funcionários públicos estatutários vinculados aos órgãos dos entes federativos, de suas autarquias e de suas fundações, assim se verifica que empresas públicas e sociedades de economia mista não se encaixam a este regime, tendo assim que se vincular ao regime geral de previdência social.

REGIME COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Referente a este regime complementar de previdência Fábio Zambitte Imbrahim leciona:

O regime complementar possui caráter facultativo, já que o ingresso é voluntário, e autônomo, pois a obtenção do benefício complementar independe da concessão da prestação pelos regimes básicos (daí sua verdadeira natureza, implementação). O regime complementar ao RGPS tem natureza privada, já que o regime complementar dos servidores

públicos, nos termos no do art. 40 §15 da Constituição, teria natureza pública (IBRAHIM, 2010, p. 36).

Esse último regime também é denominado de previdência privada, vez que não se vincula diretamente ou indiretamente a administração pública, analisa-se ainda que este regime diferentemente dos outros dois analisados que ele é de caráter facultativo e não compulsório como os anteriores.

BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Há dois grupos distintos de beneficiários, são eles os segurados e os dependentes, sendo que cada grupo específico é titular de uma gama de benefícios próprios.

Pode-se definir segurado como:

É segurado da Previdência Social, nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto 3.048/99, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando For o caso, as exceções previstas no legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente ao chamado “período de graça”. Também é segurado aquele que se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer (LAZZARI, 2010, p. 90).

Os segurados são divididos em duas categorias, sendo segurados obrigatórios e segurados facultativos.

O outro grupo de beneficiários são os denominados dependentes, o qual se pode conceituar, de acordo com a doutrina como:

Dependente é pessoa economicamente subordinada a segurado. Com relação a ele é mais próprio falar em estar ou não inscrito ou situação de quem mantém a relação de dependência ao segurado, adquirindo-a ou perdendo-a, não sendo exatamente um filiado, pois este é o estado de quem exerce atividade remunerada, embora não passe de convenção semântica (MARTINEZ, 2007, p. 57).

Percebe-se assim que o conjunto de dependentes do segurado é composto pelas pessoas que dependam economicamente do segurado, podendo citar como exemplo seu cônjuge ou companheiro, filhos não emancipados de qualquer natureza menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, ou os irmãos não emancipados de qualquer natureza menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Assim como há dois grupos de beneficiários, há dois grupos de benefícios, um que é os benefícios devidos ao segurado diretamente e o outro devido aos dependentes do segurado devido algum evento específico.

Primeiramente se analisará os benefícios devidos exclusivamente ao segurado, os quais serão demonstrados a seguir.

O primeiro benefício a ser analisado será a aposentadoria por invalidez, que é definida por Wladimir Novaes Martinez como:

A aposentadoria por invalidez é benefício de pagamento continuado, de risco imprevisível, devido à incapacidade presente para o labor. É deferido, sobretudo, se o segurado está impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para atividade garantidora da subsistência (MARTINEZ, 2010, 297).

Assim se verifica que para ser beneficiado por esta modalidade de Aposentadoria por Invalidez é necessário ser segurado e estar em uma condição de incapacidade permanente ao trabalho, insuscetível de readaptação.

O próximo benefício é a Aposentadoria por Idade, definido por Wladimir Novaes Martinez: “A aposentadoria por idade a aposentadoria por velhice da CLPS. A nomenclatura é superior, avultando o determinante da prestação, isto é, os anos avançados, e não a velhice, expressão depreciativa.” (MARTINEZ, 2010, p. 315)

Sendo assim se verifica que para poder se aposentar desta forma é necessário possuir uma idade avançada, que hoje segundo a legislação é de 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher, requisito este que é reduzido em 5 (cinco) anos tanto para o homem quanto para a mulher se for trabalhador rural.

A outra modalidade de Aposentadoria a ser vista é a por Tempo de Contribuição que Wladimir Novaes Martinez em sua obra ensina:

A aposentadoria por tempo de contribuição é direito subjetivo do segurado após cumprimento das exigências da lei, ou seja, completar o período de carência e o tempo de serviço (mínimo de 30 e máximo de 35 anos) e não simultaneamente a qualidade de segurado se, oportunamente havia atendido, concomitantemente, estas três exigências básicas (MARTINEZ, 2010, p. 333).

Vislumbra-se assim que para que se aposente por tempo de contribuição se faz necessário à comprovação do preenchimento principalmente do requisito de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição se mulher.

Por fim a última modalidade de Aposentadoria é a denominada Aposentadoria Especial que é definida por Wladimir Novaes Martinez como:

A aposentadoria especial é tipo de aposentadoria por tempo de serviço concedida ao segurado empregado em tarefas consideradas perigosas, penosas ou insalubres, durante 15, 20 ou 25 anos, em atividades assim qualificadas inicialmente pelo Congresso Nacional (PBPS, art 152). (MARTINEZ, 2010, p. 386)

Após todas as modalidades de Aposentadorias já expostas acima, o benefício a seguir analisado será o Auxílio-doença, que Wladimir Novaes Martinez explica:

Eminentemente previdenciário, foi concebido para ter curta duração (daí o quantum menor). Trata-se de benefício de pagamento continuado reeditável, solicitado quando o segurado não possa angariar os meios indispensáveis de subsistência por motivo de enfermidade obstrutiva do labor (MARTINEZ, 2010, p. 442).

Assim se verifica que para este benefício à pessoa precisa estar inapta temporariamente para o trabalho, mas sendo segurado da previdência social e tido contribuído pelo menos 12 (doze) contribuições, salvo exceções que independem de carência.

O Salário-família é ensinado por Wladimir Novaes Martinez, como sendo:

Salário-família é a parcela da remuneração do empregado, temporário e avulso, aferida em razão do valor vigente e do número, idade e hígidez dos filhos. Também é direito específico do servidor sem regime próprio, quando filiado ao RGPS. Por força da Lei n. 4.266/63 transformou-se numa prestação previdenciária (MARTINEZ, 2010, p. 455).

Assim se verifica que tal benefício possui certos requisitos, como alguns grupos de segurados como visto, sendo o empregado, temporário, avulso e o servidor público se for filiado a previdência social em seu RGPS, outro requisito é o número de filhos e a idade limite destes filhos ou a eles equiparados de qualquer condição que é de 14 (quatorze) anos e ainda a renda dependerá da remuneração do segurado.

A seguir se verificará o salário-maternidade, benefício pago pela previdência social apenas as seguradas que se tornarem mães, conforme as palavras de Wladimir Novaes Martinez:

Devido à gestante durante 120 dias, independente de carência para algumas delas, é pago pela empresa; esta se reembolsa na guia do INSS relativamente ao período de 28 dias antes e 91 dias após o nascimento. No caso de parto antecipado, persiste o direito aos 120 dias de licença remunerada, Vítima de aborto não criminoso, a segurada tem direito a prestação por duas semanas (MARTINEZ, 2010, p. 464).

Vislumbra-se assim que toda segurada faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade durante o período de 28 dias antes e até 91 dias após o nascimento, salvo se for por parto antecipado, cabe salientar ainda que há grupos de segurada que independem de carência e outros que dependem de carência.

Este benefício na atualidade também é concedido a segurada que adotar e/ou ter um menor sob sua guarda conforme Wladimir Novaes Martinez ensina em sua obra: “Assim, distinguindo a idade dos adotados e guardados, preferindo prestigiar proporcionalmente os de mais tenra idade, estendeu o salário-maternidade para as seguradas que adotem ou obtenham a guarda dos menores” (MARTINEZ, 2010, p. 468).

O último benefício devido diretamente ao segurado é o auxílio-acidente, que Wladimir Novaes Martinez define:

O auxílio-acidente é benefício provisório, não substituidor dos salários e sem natureza alimentar, devido ao segurado que, vítima de acidente e após fruir auxílio-doença acidentário – e até sem ele – e ter alta médica, permaneceu com seqüela, como as elencadas no Anexo III do RPS, isto é, pessoa portadora de diminuição da aptidão laboral, verificada na época da cessação daquele benefício por incapacidade (MARTINEZ, 2010, 507).

Pode-se ver assim que este benefício não substitui a renda do segurado como os outros, porém funciona como uma indenização pelo acidente sofrido e principalmente por ter sofrido uma redução em sua aptidão laboral.

Finalizados assim todos os benefícios devidos ao segurado, passar-se-á a analisar os benefícios devidos ao conjunto de dependentes do segurado, benefícios estes que serão vistos a seguir.

O primeiro benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado é o benefício da pensão por morte, que Wladimir Novaes Martinez define como sendo:

Pensão por morte é benefício de pagamento continuado, substituidor da remuneração do segurado falecido (provedor), devido aos seus dependentes.

Designada na lei como pensão por morte, compreende também a morte presumida, nos casos de ausência ou desaparecimento (MARTINEZ, 2010, p. 474).

Assim se verifica que este benefício só ocorrerá após a morte do segurado, devendo então a Previdência Social conceder ao conjunto de dependentes do segurado, como visto, não se trata apenas da morte propriamente dita, mas também da presunção de morte por ausência ou desaparecimento do segurado.

O outro benefício devido aos dependentes do segurado é o benefício denominado de auxílio-reclusão, que Wladimir Novaes Martinez leciona como: “O benefício de pagamento continuado não reclama carência de 12 contribuições mensais. É devido aos dependentes do segurado preso.” (MARTINEZ, 2010, p. 474)

Assim, este último benefício é devido apenas aos dependentes daquele segurado que se encontrar recluso a prisão por qualquer motivo que seja.

TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

DEFINIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com o desenrolar da história os Direitos Fundamentais foram evoluindo, vez que como se verá abaixo, são direitos históricos, ficando muito complicado assim fixar um conceito, ainda mais, segundo José Afonso da Silva, que leciona:

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evoluer histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta esta dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: Direitos Naturais, Direitos Humanos, Direitos do Homem, Direitos Individuais, Direito Públicos Subjetivos, Liberdades Fundamentais, Liberdades Públicas e Direitos Fundamentais do Homem (SILVA, 2011, p. 175).

Assim se extrai da doutrina supra que há muitas expressões que são usadas como sinônimos de direitos fundamentais, no presente trabalho irão ser analisadas apenas as mais frequentes, sendo direitos humanos e direitos fundamentais.

A expressão Direitos Humanos, que em sua obra José Afonso da Silva ensina: Direitos humanos é a expressão preferida em documentos internacionais.” (SILVA, 2011, p. 175)

Entende-se desta forma que Direitos Humanos são utilizados por documentos internacionais, tais como tratados e convenções para tratar sobre direitos inerentes ao homem e suas relações dentro e fora de cada Estado, visando à proteção destes direitos.

A outra expressão que se deve análise é direitos fundamentais do homem, a qual é conceituada por José Afonso da Silva como: “Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada para este estudo, porque, além de se referir aos princípios que resumem a concepção do mundo e informa a ideologia política de cada ordenamento jurídico” (SILVA, 2011, p. 175).

Conclui-se desta forma que a terminologia mais adequada para expressar este grupo de direitos que vêm determinados na Lei Maior seja direitos fundamentais do homem, uma vez que demonstra corretamente toda a sua profundidade, demonstrando também seu sujeito em toda plenitude.

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Será vislumbrado a seguir as características dos direitos fundamentais conforme José Afonso da Silva que ensina a sua origem:

Este tema desenvolveu-se à sombra das características jusnaturalistas dos direitos fundamentais do homem, de onde promana a tese de que tais direitos são: inatos, absolutos, invioláveis (intransferíveis) e imprescritíveis. Expurgando a conotação jusnaturalista que informara a matéria, é possível reconhecer certos caracteres desses direitos (SILVA, 2011, p. 181).

Assim, será realizado o estudo das seguintes características elencadas a seguir, estudando as características da Historicidade, Inalienabilidade, Imprescritibilidade e Irrenunciabilidade.

A primeira característica a se analisar é a historicidade dos direitos fundamentais José Afonso da Silva ensina:

São históricos como qualquer direito. Nasceram, modificam-se e desaparecem. Eles nasceram com a revolução burguesa e evoluem, ampliam-se, com o passar dos tempos. Sua historicidade rechaça baseada no direito natural na essência do homem ou na natureza das coisas (SILVA, 2011, p. 181).

Pode-se entender assim que a primeira característica dos direitos fundamentais é a da historicidade, que demonstra que os direitos fundamentais evoluem com o passar do

tempo e da história acompanhando a evolução desta, poderá se vislumbrar melhor essa situação quando se analisar as gerações dos direitos fundamentais.

A seguir se analisará a característica da inalienabilidade é conceituada por José Afonso da Silva: “São direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial. Se a ordem constitucional os conferem a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis” (SILVA, 2011, p. 181).

Verifica-se desta forma que os direitos fundamentais não podem ser vendidos, trocados, dados, negociados e nem mesmo transferidos a outrem por vontade de uma parte em seu favor ou a favor de outrem.

A próxima característica a se comentar é a imprescritibilidade é definida por José Afonso da Silva da seguinte forma:

O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade de direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição (SILVA, 2011, p. 181).

Vislumbra-se que os direitos fundamentais não perde sua exigibilidade vez que tais direitos podem ser exercidos e os são desde a criação dos mesmos, não havendo aí qualquer lapso de tempo que possa ser demonstrado como fundamento para poder tentar se aplicar a prescrição, caso houvesse seria uma aberração jurídica dizer que qualquer direito fundamental pudesse ser alvo da prescrição.

Por derradeiro, analisar-se-á a característica da irrenunciabilidade é conceituada da seguinte forma por José Afonso da Silva “Não se renuncia direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite sejam renunciados.” (SILVA 2011, p. 181)

Desta forma, extrai-se que os direitos fundamentais até podem deixar de ser exercidos, até porque o rol é tão grande que às vezes exercem-se apenas alguns, porém estes direitos nunca poderão ser renunciados, pois são direitos que pertencem ao cidadão, ao homem, assim não se pode renunciar de forma alguma.

GERAÇÕES/DIMENSÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA GERAÇÃO/DIMENSÃO

Estes direitos fundamentais, os denominados de direitos fundamentais de primeira geração são definidos por Paulo Bonavides da seguinte forma:

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente (BONAVIDES, 2011, p. 563).

Ainda referente à primeira geração de direitos fundamentais Paulo Bonavides em sua obra complementa:

Os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. (BONAVIDES 2011, p. 563-564).

Desta forma, verifica-se que os direitos fundamentais de primeira geração vieram para valorizar o homem enquanto pessoa, o homem que possui liberdade absolutas, o homem membro da sociedade civil, de igual forma vieram como restrição ao Estado, que o Estado deve respeitar tais liberdades, são chamados de liberdades negativas, que privam o estado, não permitindo que o mesmo as influenciem.

DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO/DIMENSÃO

Referente aos direitos fundamentais de segunda geração, em sua obra Paulo Bonavides ensina:

Os direitos da segunda geração merecem uma análise mais ampla. São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividade, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-lo da razão de ser que os ampara e estimula (BONAVIDES 2011, p. 564).

Vislumbra-se assim, que diferentemente da primeira geração, a qual gerou direitos negativos ao Estado, ou seja, de não privar o homem de suas liberdades, a segunda geração cria direitos positivos ao Estado, uma vez que os direitos sociais, culturais e econômicos exigem uma conduta do Poder Público, exige que ele realize determinada

situação, podendo sofrer penalidades caso não as realize ou ainda ter que realizar de forma forçada pelo Poder Judiciário.

DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA GERAÇÃO/DIMENSÃO

Referente à terceira geração dos direitos fundamentais, Paulo Bonavides leciona:

Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade, Dotado de altíssimo teor de humanidade e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no final do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos direitos de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado, Têm primeiro como destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. (BONAVIDES, 2011 p. 569)

Neste sentido, Paulo Bonavides demonstra a teoria de vários juristas, os quais elencam os direitos de terceira geração a saber:

A teoria, com Vask e outros, já identificou cinco direitos da fraternidade, ou seja, da terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio-ambiente, o direito da propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. (BONAVIDES, 2011, p. 569).

Assim, vislumbra-se que esta terceira geração é a geração de direitos fundamentais que abrange não só o do homem como indivíduo, da coletividade de homens, mas sim dos direitos comuns de todo o povo que habita o planeta, tratando-se assim do que se chama de direitos difusos.

CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao analisar o texto constitucional de 1988 em seu título II, o qual elenca os direitos fundamentais, Alexandre de Moraes em sua obra os classifica da seguinte forma: “A Constituição Federal de 1988 tratou em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.” (MORAES, 2011, p. 34)

Extraí-se assim do próprio texto constitucional que se tem como espécies do gênero direitos fundamentais no ordenamento atual os direitos individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos.

Ao realizar a classificação dos direitos fundamentais em sua obra José Afonso da Silva o faz da seguinte forma:

De acordo com o critério de conteúdo, temos: a) direitos fundamentais do homem-indivíduo, que são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo iniciativa e independência aos indivíduos diante membros da sociedade, política e do próprio Estado, por isso são reconhecidos como direitos individuais, como é de tradição no Direito Constitucional brasileiro (art 5º); b) direitos fundamentais do homem-nacional, que são os que têm por conteúdo e objeto a definição de nacionalidade e suas faculdades; c) direitos fundamentais do homem-cidadão, que são os direitos políticos (art 14, direitos de se eleger e ser eleito), chamados também de direitos democráticos ou direitos de participação política; d) direitos fundamentais do homem-social, que constituem os direitos assegurados ao homem em suas relações sociais e culturais (art 6º: saúde, educação, seguridade social etc); e) direitos fundamentais do homem-membro de uma coletividade, que a Constituição adotou como direitos coletivos (art 5º). (SILVA, 2011, p. 183-184)

Logo se verifica que os direitos fundamentais são atualmente classificados no ordenamento constitucional em direitos fundamentais individuais ou direitos fundamentais do homem individual, direitos fundamentais de naturalidade ou direitos fundamentais do homem natural, direitos fundamentais políticos ou direitos fundamentais do homem político, direitos fundamentais sociais ou direitos fundamentais do homem social e direitos fundamentais coletivos ou direitos fundamentais do homem membro de uma coletividade.

A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Até o presente momento foi-se estudado como se encontra a estrutura da previdência social no ordenamento jurídico brasileiro da atualidade e a teoria dos direitos fundamentais separadamente para se ter uma noção geral de cada uma das estruturas.

Passar-se-á agora a analisar a previdência social e sua estrutura atual dentro da teoria dos direitos fundamentais, para assim se entender se há como encaixar a previdência como direito fundamental ou não.

Primeira situação a se levar em conta é o texto do art 6º da Constituição Federal de 1988, que possui a seguinte redação: “art 6º. São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Ocorre que, este enquadramento da previdência social dentro da classificação dos direitos fundamentais sociais foi acertado pelo legislador constituinte como uma matéria

realmente adequada como direito fundamental, vale observar ainda que, a proteção à maternidade é compreendida pela previdência social além da legislação trabalhista.

Desta forma, necessário se faz analisar se a estrutura previdenciária existente atualmente realmente faz jus a pertencer ao rol dos direitos fundamentais sociais, como demonstrado acima, inclusive levado a este status pela Constituição de 1988.

Necessário se faz assim, entender se o sistema previdenciário possui primeiramente as características de direitos fundamentais vistas anteriormente, quais sejam: historicidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e inalienabilidade.

Vê-se que a característica da historicidade é preenchida pela previdência social, vez que esta característica, como demonstrada anteriormente, nas palavras José Afonso da Silva, é a evolução histórica do direito dentro do desenrolar dos fatos históricos, como mostrados a estrutura que existe na atualidade evoluiu por vários séculos para chegar ao sistema que existe hodiernamente.

A característica da imprescritibilidade se verifica presente dentro do sistema previdenciário, vez que uma vez que seu beneficiário preenche os requisitos para a concessão de um determinado benefício este beneficiário não vê seu direito perdido por não requerer a prestação devida dentro de um determinado período de tempo, podem-se passar vários anos do preenchimento dos requisitos e após quando necessitar poderá gozar do benefício.

Na demonstração da imprescritibilidade entendeu-se que também há presente aqui a característica dos direitos fundamentais da irrenunciabilidade, vez que como demonstrado, o beneficiário pode ficar inerte e não buscar a prestação que lhe é devida, porém não pode renunciar o recebimento de uma prestação, mesmo que o faça de forma expressa, podendo renunciar uma prestação prejudicial para a concessão de uma mais benéfica, mas não podem renunciar a prestação securitária da previdência, uma vez preenchido seus requisitos autorizadores.

A última característica dos direitos fundamentais a ver se existe no sistema previdenciário é a da inalienabilidade, característica esta que se vê presente no sistema, vez que um segurado ou dependente não pode vender seus direitos para outrem, até porque se trata de um direito que é inerente da pessoa que contribui ao sistema ou daqueles que dependem economicamente daquele que vertia as contribuições, desta forma, no sistema atual não há qualquer forma de se vender, trocar, ceder ou realizar qualquer outra modalidade de transação ou alienação dos direitos as prestações previdenciárias.

O próximo passo a se entender se a estrutura previdenciária faz jus a pertencer ao rol dos denominados direitos sociais é analisar se pertence a alguma das denominadas gerações de direitos fundamentais.

Como já visto anteriormente, atualmente é pacífico que se há 3 (três) gerações de direitos fundamentais, as denominadas geração dos direitos de liberdade, dos direitos de igualdade e dos direitos a fraternidade.

Entende-se quanto a direitos de liberdade as liberdades individuais, seria então prestações negativas do Estado, não sendo aqui possível a existência da previdência, vez que ela é uma prestação positiva do Estado.

Então se observa que na segunda geração, que é a geração dos direitos de igualdade, já há uma possibilidade de existência da previdência social, já que neste momento histórico se exigia uma prestação positiva e ativa do Estado e é o que o sistema previdenciário faz.

Logo se vê que a previdência social possui as características e participa de uma das gerações dos direitos fundamentais, fazendo jus sim assim a classificação de direito fundamental social, prestígio este dado corretamente pela Lei Maior do Estado brasileiro em seu art 6º, como visto anteriormente.

Verificou-se no desenrolar deste trabalho que a previdência social se divide em três subdivisões, denominadas de regimes previdenciários, elencados no próprio texto constitucional, sendo o primeiro no artigo 201, sendo o regime geral, o segundo no artigo 40 sendo o regime próprio de servidores públicos estatutários e o terceiro no artigo 202 o regime complementar.

Logo, como estes regimes, que são as subdivisões de um todo, qual seja este todo, a previdência social, obrigatoriamente se deve concluir que estes regimes previdenciários também fazem parte de um direito fundamental, sendo parcelas de direitos fundamentais, devem obrigatoriamente ser dotadas de todas as características de direitos fundamentais, e como fazem parte do todo, estes regimes são também em última análise, um direito fundamental do homem sim, dentro dos direitos fundamentais sociais.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto referente ao tema proposto no presente trabalho se pode verificar e concluir que o legislador constituinte ao elaborar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 teve sensibilidade e elencou o direito a previdência social como um direito fundamental classificado como um direito fundamental social.

Verificou-se no presente trabalho que esta ideia do constituinte foi uma ideia totalmente correta, uma vez que como ficou demonstrado no presente estudo a previdência social preenche todos os requisitos para ser considerado um direito fundamental social.

Os requisitos mencionados são as características demonstradas no corpo do presente estudo, quais sejam a historicidade, imprescritibilidade, inalienabilidade e a irrenunciabilidade, são totalmente preenchidas pelo direito a previdência social como analisado.

Destarte se pode concluir com certeza que a previdência social é sim um direito fundamental social e quando se fala em previdência social se deve levar em consideração também suas subdivisões, quais sejam, os regimes geral, próprio e complementar de previdência social, que também são parte deste direito fundamental social.

Logo, quando se fala em previdência social como um direito fundamental do homem social a sua proteção social não pode ser realizada de forma alguma mitigada, mas sim realizada da melhor forma possível, buscando assim a real concretização dos ditames da Constituição Federal do Brasil de 1988, para que cada vez mais se possa ter a efetiva realização dos direitos fundamentais nela esculpidos.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Saraiva. 2014

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2010

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus. 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social Tomo II**. LTr: São Paulo. 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. Tomo I – Noções de direito previdenciário, São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas. 2011.

OLIVEIRA, Antônio Carlos de. **Direito do Trabalho e Previdência Social: Estudos**. São Paulo: LTR, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros. 2011.

VIANA, Claudia Sales Vilela. **Previdência Social: Custeio e Benefícios**. São Paulo: LTR. 2008.

Capítulo 03

ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NAS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS EM PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

GUSTAVO VINÍCIUS CAMIN

LARYSSA DE OLIVEIRA ROBLES

RESUMO: O trabalho possui como escopo realizar a análise de benefícios concedidos pelo governo a famílias monoparentais se respeitam ou não o princípio da igualdade. Para tal necessário verificar o princípio da igualdade, seu prisma formal e material, em seguida verificar o que é família e suas modalidades, casamento, união estável, monoparental, para no final verificar os benefícios para verificar se viola a igualdade, quando há família monoparental apenas com o pai e apenas com a mãe.

Palavras-chave: igualdade; família; governamental

ABSTRACT: The scope of the work is to carry out the analysis of benefits granted by the government to single-parent families whether or not they respect the principle of equality. To this end, it is necessary to check the principle of equality, its formal and material prism, then check what is family and its modalities, marriage, stable union, single parent, in the end to check the benefits to see if it violates equality, when there is a single parent only with the father and only with the mother.

Key-words: Equality; family; government

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição da República de 1988 muitos institutos, direitos, foram alçados como programas governamentais, sendo estes direcionados a determinado grupo de indivíduos

Neste caminho, tem-se que se faz necessário se esses benefícios ou programas governamentais não violam o princípio da igualdade, em especial quando falamos em concessão dos mesmos para famílias monoparentais, sejam elas chefiadas pelo homem ou pela mulheres

Para tanto necessário faz demonstrar o que vem a ser o princípio da igualdade, seu aspecto formal, ou também conhecido como igualdade perante a Lei ou também chamado por alguns de igualdade de direito, ainda pelo seu aspecto material, qual seja, a igualdade de condições.

Em seguida, necessário se faz trazer o que vem a ser família, como se conceitua de forma clássica e moderna, bem como suas modalidades, seja pelo casamento, seja pela

união estável, ou seja pela existência de um ou nenhum dos genitores, monoparentalidade ou anaparentalidade

Por fim, após visitado estes conceitos será abordado em especial benefício de salário-maternidade, em seu viés quando se trata de família monoparental feminina e masculina, bem como o benefício emergencial concedido devido a pandemia do Novo Coronavírus

PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade tem suscitado grandes debates doutrinários em diversos campos do conhecimento humano. No Direito, especificamente, ele tem sido objeto de críticas e elogios. Ora violado, ora concretizado, o fato é que ele continua sendo foco de debates.

Observa Zulmar Fachin que "A igualdade é uma aspiração que reside permanentemente no coração das pessoas. Paradoxalmente, é a desigualdade que acompanha a trajetória concreta do homem na Terra"²¹.

Contudo, essa busca deve ser perene. A igualdade, ao lado da liberdade, constitui um dos valores mais notáveis da vida humana. Enquanto houver desigualdades entre pessoas, a igualdade será a busca a ser concretizada.

Joaquim Benedito Barbosa Gomes ensina referente a origem da preocupação sobre a igualdade:

A noção de igualdade, como categoria jurídica de primeira grandeza, teve sua emergência como princípio jurídico incontornável nos documentos constitucionais promulgados imediatamente após as revoluções do final do século XVIII.²²

Assim, pode-se perceber que o debate sobre tal tema é de natureza não muito antiga, ao se observar que a igualdade só foi elevado a título de primeira grandeza, juntamente com outros princípios nas revoluções do final do século XVIII.

Apesar desta recente discussão sobre a igualdade, muito se evoluiu desde então. Desta evolução surge alguns conceitos, quais sejam, de igualdade formal ou igualdade perante a lei e igualdade material, sendo este último um conceito mais recente ainda, que surgiu em meados do século XX. Salienta Joaquim Benedito Barbosa Gomes: "(...) essa clássica concepção de igualdade jurídica, meramente formal, firmou-se como ideia-chave

²¹FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 269.

²²GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **O Debate constitucional sobre as ações afirmativas**. In LOBATO, Fatima, Santos Renato Emerson dos. (orgs) *Ações afirmativas, políticas públicas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP&A. 2003.

do constitucionalismo que floresceu no século XIX e prosseguiu sua trajetória triunfante por boa parte do século XX.”²³

Torna-se, por conseguinte, extremamente necessário verificar e definir estas facetas do princípio da igualdade, elencado à primeira grandeza, para se poder demonstrar a importância de tal princípio em relação ao todo do estudo presente.

Tem-se, ainda, que se falar em uma análise de vedação ou proibição da discriminação que decorre do princípio da igualdade forma, tendo em vista que se todos são iguais perante a lei e iguais em direitos não há possibilidade de se realizar discriminações.

IGUALDADE FORMAL

Acerca da igualdade formal, leciona Joaquim Benedito Barbosa Gomes:

Com efeito, foi a partir das experiências revolucionárias pioneiras dos EUA e da França que se edificou o conceito de igualdade perante a lei, uma construção jurídico-formal segundo a qual a lei, genérica e abstrata, deve ser igual para todos, sem qualquer distinção ou privilégio, devendo o aplicador fazê-la incidir de forma neutra sobre as situações jurídicas concretas e sobre os conflitos interindividuais.²⁴

O mesmo autor ainda salienta, referente ao tema:

Concebida para o fim específico de abolir os privilégios típicos do ancien régime e para dar cabo às distinções e discriminações baseadas na linhagem, no «rang», na rígida e imutável hierarquização social por classes («classement par ordre»), essa clássica concepção de igualdade jurídica, meramente formal.²⁵

A igualdade formal, portanto, é a mera igualdade entre as pessoas para com a lei, a qual foi prevista para abolir toda e qualquer forma de distinção quanto a privilégios decorrente de sangue, castas ou outra forma de hierarquização da sociedade.

Sobre a definição da igualdade formal, assinala Guilherme Machado Dray:

²³ GOMES. Joaquim Benedito Barbosa. **O Debate constitucional sobre as ações afirmativas**. In LOBATO, Fatima. Santos Renato Emerson dos. (orgs) Acoes afirmativas, políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A. 2003.

²⁴ GOMES. Joaquim Benedito Barbosa. **O Debate constitucional sobre as ações afirmativas**. In LOBATO, Fatima. Santos Renato Emerson dos. (orgs) Acoes afirmativas, políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A. 2003.

²⁵ GOMES. Joaquim Benedito Barbosa. **O Debate constitucional sobre as ações afirmativas**. In LOBATO, Fatima. Santos Renato Emerson dos. (orgs) Ações afirmativas, políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A. 2003.

o princípio da igualdade perante a lei consistiria na simples criação de um espaço neutro, onde as virtudes e as capacidades dos indivíduos livremente se poderiam desenvolver. Os privilégios, em sentido inverso, representavam nesta perspectiva a criação pelo homem de espaços e de zonas delimitadas, susceptíveis de criarem desigualdades artificiais e nessa medida intoleráveis.²⁶

Norberto Bobbio, por sua vez, afirma que:

Das várias determinações históricas da máxima que proclama a igualdade de todos os homens, a única universalmente acolhida - qualquer que seja o tipo de Constituição em que esteja inserida e qualquer que seja a ideologia na qual esteja fundamentada - é a que afirma que todos os homens são iguais perante a lei, ou com outra formulação, a lei é igual para todos.²⁷

Evidencia-se assim que este princípio veio para concretizar a máxima de que todos são iguais perante a lei. Tal premissa, como já dito, aboliu todo e qualquer tipo de discriminação por parte da legislação, trazendo, por consequência, o princípio de vedação à discriminação, observando que todos são iguais perante a lei.

Esta premissa, de que todos são iguais perante a lei, é tão forte, que, conforme salientou Bobbio acima, se encontra elencado em todas as constituições. Neste contexto, a Constituição brasileira não seria exceção, estando ela prevista em seu art. 5º.

De todas estas premissas relacionadas à igualdade formal, retiram-se assim duas facetas deste princípio: a igualdade perante a lei e a igualdade nos direitos.

Denota-se que a primeira faceta, a igualdade perante a lei, traz que toda lei não pode distinguir, não pode, como já salientado, criar uma sociedade de estamentos, ou de classes sociais diferenciadas, como ocorria no passado.

Por sua vez, a igualdade nos direitos, traz uma faceta diferente. Não só que as pessoas devem ser consideradas iguais, sem distinção de credo, raça, cor e etc, mas também que todos possuem os mesmos direitos, principalmente os direitos fundamentais abrangidos pela Constituição vigente no país.

Referente à igualdade formal, Branco ainda salienta:

o princípio da igualdade formal atribui a todas as pessoas o mesmo valor perante a lei, independentemente do seu status constitucional. É o valor primário da pessoa, independentemente de seus traços peculiares ou sua condição social, que embasa a afirmação de que todos são criados iguais e merecem o mesmo tratamento.²⁸

²⁶ DRAY, Guilherme Machado. **O Princípio da igualdade no direito do trabalho**. Almedina. Coimbra. 1999

²⁷ BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro. 1997, p. 25.

²⁸ BRANCO, P. G. G. **Direito público**. Exposição no V Congresso de Direito constitucional do IDP, em 19/11/2002.

Fica, portanto, demonstrado que a igualdade formal veio para dar o mesmo tratamento para todas as pessoas, uma vez que todos os homens nascem iguais em direitos.

IGUALDADE MATERIAL

Como visto, o princípio da igualdade tem sido reduzido a uma ficção, a qual apenas pela forma protegia as pessoas. O ideário liberal contentou-se em afirmar a norma que garantisse a igualdade formal, mas deixando à livre disputa a possibilidade de conquistar direitos.

Porém, este princípio começou a ser questionado, quando os menos favorecidos começaram a querer ter acesso aos mesmos direitos que os mais favorecidos. Esta situação de favorecidos poderia ser social ou economicamente. Em outras palavras, quando se começou a querer que realmente fossem todos iguais, começou a se ter inúmeros conflitos.

Referente a esta situação, salienta Guilherme Machado Dray:

a concepção de uma igualdade puramente formal, assente no princípio geral da igualdade perante a lei, começou a ser questionada, quando se constatou que a igualdade de direitos não era, por si só, suficiente para tornar acessíveis a quem era socialmente desfavorecido as oportunidades de que gozavam os indivíduos socialmente privilegiados. Importaria, pois, colocar os primeiros ao mesmo nível de partida. Em vez de igualdade de oportunidades, importava falar em igualdade de condições.²⁹

Referente a igualdade de condições, leciona Joaquim Benedito Barbosa Gomes:

Produto do Estado Social de Direito, a igualdade substancial ou material propugna redobrada atenção por parte do legislador e dos aplicadores do Direito à variedade das situações individuais e de grupo, de modo a impedir que o dogma liberal da igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas e desfavorecidas.³⁰

Pode-se, então, salientar em relação à igualdade material, ou igualdade de condições, que esta nova situação, decorrente do Estado Social, tenta reparar uma situação causada pelo Estado liberal. Devido à igualdade formal promulgado por este último, gerou-

²⁹ DRAY, Guilherme Machado. **O Princípio da igualdade no direito do trabalho**. Almedina. Coimbra. 1999.

³⁰ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **O Debate constitucional sobre as ações afirmativas**. In LOBATO, Fatima, Santos Renato Emerson dos. (orgs) *Ações afirmativas, políticas públicas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP&A. 2003.

se muitas desigualdades pelo fato de que nem todos terem as mesmas condições de alcançar determinadas situações.

Neste sentido, torna-se essencial observar a lição de Rui Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.³¹

A igualdade material, por sua vez, é, como dito pela doutrina, tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, no nível de suas desigualdades, podendo assim equiparar as condições de uma pessoa que possui uma desvantagem para participar de um mesmo evento em igualdade de condições para quem não possui tal desvantagem.

Nota-se, aqui, que o sujeito a ser observado não é mais um ente abstrato, mas um determinado sujeito específico, uma pessoa detentora de uma determinada desigualdade que necessita de algo para a deixar em pé de igualdade para com a outra pessoa que não possui tal desigualdade.

Norberto Bobbio ainda, ao tratar sobre a igualdade de condições, traz:

Mas não é supérfluo, ao contrário, chamar a atenção para o fato de que, precisamente a fim de colocar indivíduos desiguais por nascimento nas mesmas condições de partida, pode ser necessário favorecer os mais pobres e desfavorecer os mais ricos, isto é, introduzir artificialmente, ou imperativamente, discriminações que de outro modo não existiriam, como ocorre, de resto, em certas competições esportivas, nas quais se assegura aos concorrentes menos experientes uma certa vantagem em relação aos mais experientes.³²

O mesmo autor, ainda conclui: "Desse modo, uma desigualdade torna-se um instrumento de igualdade pelo simples motivo de que corrige uma desigualdade anterior: a nova igualdade é o resultado da equiparação de duas desigualdades".³³

Assim, mesmo que se encontre engendrado nos textos constitucionais, a proibição de discriminação, com o advento da igualdade material, permite-se determinadas

³¹ BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Adriano da Gama Kury. 5ª edição. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 26.

³² BOBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro. 1997, p. 32.

³³ BOBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro. 1997, p. 32.

desigualdades para se promover a real igualdade entre as pessoas, ou grupos de pessoas desiguais, sem que tais desigualdades firam o princípio da igualdade.

FAMÍLIAS

Tem-se que o art. 226 da Constituição da República de 1988 traz que a família é a base da sociedade e possui proteção especial por parte do Estado

Verifica-se, assim, que a família é onde o indivíduo se encontra implantado, portanto onde surge seus primeiros vínculos e onde se forma a personalidade.

Percebe-se que houve uma evolução ao longo do tempo, tem-se o código civil de 1916 que apenas aceitava como família o casamento ou a consanguinidade, após com o passar da história, houve mudanças passando a aceitar não só estes pontos, mas também aquelas situações de afetividade.

Nesta toada, temos o seguinte posicionamento de Silvio Neves Baptista

Com o surgimento da industrialização, ocorreu o processo de urbanização acelerada e o surgimento de movimentos de emancipação das mulheres. Daí em diante, ocorreram profundas transformações econômicas e sociais, conseqüentemente comportamentais, que puseram fim à instituição familiar nos moldes patriarcais.³⁴

No tocante a evolução das famílias, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf:

Na evolução histórica da família, além da família tradicional, formada pelo casamento, a introdução de novos costumes e valores, a internacionalização dos direitos humanos, a globalização, o respeito do ser humano, tendo em vista sua dignidade e os direitos inerentes à sua personalidade, impôs o reconhecimento de novas modalidades de família.³⁵

Torna-se, pois, fundamental entender o que vem a ser o conceito de família, bem como as modalidades existentes no ordenamento jurídico, em especial aquelas que se encontram elencadas no texto constitucional de 1988

³⁴ BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014. p. 26

³⁵ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=novas%20modalidades%20de%20familia&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CCIQFjAA&url=http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TES_VERSAO_RESUMIDA_ADRIANA.pdf&ei=QYZsUOSzL4am8QTryYGwBg&usg=AFQjCNEPa5jA_slhs4ygWM95xaaRLrsgfQ>. Acesso em: <19/10/2020>

CONCEITO DE FAMÍLIA

Sobre família Maria Helenea Diniz ensina: “todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole”.³⁶

Ainda, sobre família Rolf Madaleno traz importantes ponderações referentes a mudanças ocorridas no conceito de família: A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.³⁷

Pode-se concluir, assim, que família nada mais é que um grupo de pessoas ligados pelo laço de consanguinidade ou por laços de afetividade

MODALIDADES DE FAMÍLIA

Como visto anteriormente com o passar da história várias modalidades de família foram surgindo, atualmente expresso no texto constitucional brasileiro, art. 226, se encontra a família matrimonial, família pela união estável e família monoparental, sendo, ainda, possível ser dito outras que são aceitas pela doutrina

A primeira destas modalidades é a família matrimonial, sendo esta ocorrida pelo casamento entre homem e mulher conforme o §1º do art. 2266 da Constituição da República de 1988, podendo, ainda, ser tanto civil quanto religioso, nos moldes fixados pelo §2º do art. 226

Sobre o casamento leciona Silvio Neves Baptista:

Sempre desfrutou de especial proteção legal. Antes da CF/88, o Estado só reconhecia a família formada pelo casamento solene, que jamais poderia ser desconstituído; somente anulado. Tudo isso para atender aos interesses do Estado e da Igreja, que impunham um padrão na tentativa de conservar a moralidade.³⁸

³⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. 23.ed.rev., atual. e ampl. v.5. São Paulo: Saraiva, 2008.p.9-10.

³⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 36

³⁸ BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014. p. 27

Em que pese o texto normativo mencione apenas o casamento entre pessoas de sexos diferentes, segundo Paulo Lobo há também a possibilidade de casamento homoafetivo, conforme suas palavras:

Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta aos princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo livre planejamento familiar.³⁹

A segunda modalidade de família prevista no texto constitucional, art. 226, §3º é a união estável entre homem e mulher, sendo está muito próxima ao casamento, porém sem uma celebração formal

Ainda, o art. 1723 do Código Civil de 2002 traz que para se configurar união estável se faz necessário que a união seja duradoura, contínua e pública, bem como o fim de se constituir uma famílias.

Referente ao reconhecimento de união estável temos o seguinte julgado dos tribunais pátrios:

Reconhecimento e dissolução de união estável. Prova. 1 - A união estável exige convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família. 2 - A estabilidade do relacionamento é externada pela durabilidade e continuidade da convivência com aparência de casamento. O nascimento de filho, por si só, não significa a existência de reconhecimento da união estável. 3 - Apelação não provida.⁴⁰

Muito embora o texto constitucional traga que a união estável é entre homem e mulher pacífico o posicionamento da jurisprudência e da doutrina no sentido de ser possível sua ocorrência quando há pessoas do mesmo sexo, observemos, para tanto, as palavras de Paulo Lobo:

O STF, na ADI n. 4.277, em 2011, tendo em vista a omissão do legislador ordinário na disciplina da matéria e as controvérsias reinantes na jurisprudência dos tribunais, decidiu, aplicando diretamente a Constituição, que a união homoafetiva é espécie do gênero união estável. Para o STF, a norma constante do art. 1.723 do CC, que alude à união estável entre homem e mulher, não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer a proteção estatal. Assim, sua interpretação em conformidade com a Constituição exclui qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar,

³⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 81

⁴⁰ BRASIL. (TJ-DF - 20150910163729 Segredo de Justiça 0016198-94.2015.8.07.0009 (TJ-DF). Data de publicação: 30/08/2016

entendida esta como sinônimo perfeito de família. Esse reconhecimento deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heterossexual⁴¹

A terceira modalidade de família elencada na Constituição Federal, art. 226, §4º é a intitulada família monoparental, a qual é constituída por qualquer um dos pais e seus descendentes.

Referente a esta modalidade familiar, Rolf Madaleno traz motivos pelos quais existem monoparentalidade:

é fruto, sobretudo, das uniões desfeitas pelo divórcio, pela separação judicial, pelo abandono, morte, pela dissolução de uma estável união, quando decorrente da adoção unilateral, ou ainda da opção de mães ou pais solteiros que decidem criar sua prole apartada da convivência com o outro genitor.⁴²

Tem-se, ainda, a chamada família anaparental, a qual não se encontra expressa na Constituição da república de 1988, porém é reconhecida pela doutrina, segundo as palavras de maria Berenice Dias: “Quando não existe uma hierarquia entre gerações e a coexistência entre ambos não dispõe de interesse sexual, o elo familiar que se caracteriza é de outra natureza, é a denominada família anaparental”.⁴³

Desta forma não se ouvida que possa existir segundo a doutrina outras modalidades familiares, porém, neste estudo temos estas como parâmetro, tendo em vista que segundo a análise são as que são entendidas de forma pacífica.

PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

Verificado, pois, os conceitos de igualdade e de família, este último para que pudéssemos entender suas modalidades para que se pudesse ter compreensão de quais são, tem-se, agora de se adentrar nos programas governamentais que serão utilizados para analisar se há violação de princípio de igualdade em famílias monoparentais

Assim, serão analisados no presente dois benefícios governamentais, ambos tendo como base famílias monoparentais, chefiadas apenas pelo pai ou pela mãe, são eles o benefício previdenciário de salário-maternidade e o benefício emergencial concedido devido a pandemia do Novo Coronavírus

⁴¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 80

⁴² MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 36

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 184

SALÁRIO-MATERNIDADE

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 201 traz os parâmetros referente a previdência social e determina que a maternidade possui proteção, por sua vez a Lei 8213 de 1991 em seu art. 71 traz que o benefício de salário-maternidade será devido a gestante pelo período de 120 dias

Observa-se, desta forma, que este benefício é devido apenas, pela redação supra, as mulheres seguradas que estejam em gestação ou que tenham acabado de ter filho

Ocorre, porém, que temos situações de família monoparental onde é chefeada por homens, sendo a situação de que a mulher morre no período do parto, ou que apenas o homem adota uma criança ou ainda a mãe some.

Nestas situações, após muito debate, muitas decisões judiciais favoráveis a concessão do benefício aos homens, promulgou-se a lei 12873 de 2013 alterando a possibilidade do segurado receber quando no momento da adoção, art. 71-A da lei 8213

Ainda a Lei 12873 traz a redação do art. 72-B que concede a possibilidade do homem receber o salário-maternidade quando ocorre o óbito da mulher, não sendo pago o benefício quando há morte do filho

Observa-se, portanto, que apesar de ter demorado mais de duas décadas houve uma equiparação do benefício em questão, em especial quando falamos de viúves ou de adoção por família onde há apenas a figura do homem

Nota-se, portanto, uma evolução e uma concretização do princípio da igualdade, em especial quando temos como objetivo principal a manutenção da prole, principalmente em seus primeiros dias como é um dos objetivos do benefício em questão.

AUXÍLIO EMERGENCIAL

O art. 203 da Constituição Federal de 1988 prevê a possibilidade de concessão de benefícios da Assistência Social, sendo estes para quem dela necessitar, por sua vez a Lei 8742/1993 estabelece a possibilidade de benefícios eventuais

Tem-se, neste sentido que devido a crise de saúde global, pandemia do COVID-19 foi necessário trazer parâmetros para que as pessoas pudessem ter mantida sua manutenção.

Neste sentido a Lei 13982/2020 cria o Auxílio Emergencial que possui a princípio a concessão de R\$ 600,00 em três prestações mensais para aquelas pessoas que

preenchem determinados requisitos, sendo eles divididos em dois grupos, requisitos cumulativos e não cumulativos

Assim, o art. 2º da referida lei traz que são 05 requisitos que precisam ser preenchidos de forma cumulativa, sendo maior de 18 anos, não possuir emprego formal, não ser titular de benefício previdenciário ou de repasse de renda, renda familiar total mensal seja de até 03 salários mínimos e que em 2018 não tenha recebido rendimentos que permitam a tributação do imposto de renda

Por sua vez o mesmo dispositivo legal supra traz 03 requisitos não cumulativos, sendo que a pessoa precisa ser ou Microempreendedor individual, ou contribuinte individual da previdência social ou ainda trabalhador informal.

Ocorre, porém, que dos critérios estabelecidos no art. 2º da referida lei traz em seu §3º a concessão deste benefício para famílias monoparentais chefiadas por mulheres, não havendo qualquer menção expressa a família monoparental chefiada por homens

Por sua vez o Decreto 10316/2020, documento infralegal que veio para regulamentar a lei anteriormente citada, traz em seu art. 2º, inciso IV que o benefício será concedido para família monoparental com mulher provedora e no inciso VI do mesmo dispositivo traz expresso mãe adolescente, com idade entre 12 e 17 anos

Vislumbra-se, desta forma, ocorrer neste benefício flagrante violação do princípio da igualdade, uma vez que quando se tratar de família monoparental chefiada por homens este grupo familiar não fará jus ao referido benefício, vez que a lei traz expresso apenas famílias monoparentais chefiadas por mulheres.

Tem-se, por consequência, a necessidade de alteração do referido dispositivo para que tal violação do preceito constitucional da igualdade não seja mais violado, tendo em vista que neste caso o maior prejudicado será a prole que necessita da proteção do chefe, seja ele homem ou mulher.

CONCLUSÃO

O presente teve a finalidade de realizar um estudo aprofundado sobre o princípio da igualdade e suas duas faces, bem como a evolução do conceito de família para chegarmos até a definição de família monoparentalidade. Enfrentados as premissas acima, o trabalho se focou em analisar programas governamentais que podem provocar violações no princípio da igualdade, assim no salário-maternidade verifica-se que apesar de ter demorado duas décadas houve mudança na jurisprudência e própria legislação para autorizar o homem a percepção de tal benefício quando há monoparentalidade

Por sua vez no segundo benefício analisado, verifica-se que é algo novo, que não possui muito material ou estudo, sendo que os textos legais que determinam a concessão do auxílio emergencial são expressos na concessão apenas para famílias monoparentais chefiadas por mulheres

Dentro de tal premissa, podemos concluir que houve um avanço no decorrer das décadas pós Constituição da República de 1988, porém muito ainda se precisa mudar para que se possa ter uma efetiva concretização do princípio da igualdade entre homens e mulheres no tocante a famílias monoparentais.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Adriano da Gama Kury. 5ª edição. Rio de Janeiro: Casa de Ruy Barbosa, 1999.

BOBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro. 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. 23.ed.rev., atual. e ampl. v.5. São Paulo: Saraiva, 2008.

DRAY, Guilherme Machado. **O Princípio da igualdade no direito do trabalho**. Almedina. Coimbra. 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. O Debate constitucional sobre as ações afirmativas. In LOBATO, Fatima. Santos Renato Emerson dos. (orgs) **Ações afirmativas, políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A. 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. Disponível em:

<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=novas%20modalidades%20de%20familia&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CCIQFjAA&url=http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TES_VERSAO_RESUMIDA_ADRIANA.pdf&ei=QYZsUOSzL4am8QTryYGwBg&usg=AFQjCNEPa5jA_slhs4ygWWM95xaaRLrsgfQ>. Acesso em: <19/10/2020>

Capítulo 04

REFLEXÕES ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

RODRIGO DOS SANTOS ANDRADE⁴⁴

ANA PAULA NOGUCHI⁴⁵

GUILHERME MOSNA DE FARIAS⁴⁶

RESUMO: O presente artigo tem como foco refletir acerca da violação dos direitos humanos nos presídios brasileiros, com o objetivo de analisar os problemas presentes no atual sistema prisional brasileiro, mencionando para tanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, e o princípio da individualização da pena. Desta feita será brevemente analisado, o surgimento da prisão no Brasil e a realidade apresentada atualmente pelo sistema prisional, diante de um cenário com superlotações, presença de facções criminosas, bem como a infraestrutura precária que o Estado disponibiliza aos apenados. Para tanto, será desenvolvida pesquisa teórica de caráter descritivo, apresentando dados qualitativos a respeito do tema. Ainda, serão utilizados recursos como livros, sites e artigos publicados para a efetivação da pesquisa e o método será o dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Violação dos direitos humanos; dignidade da pessoa humana; Sistema prisional brasileiro.

ABSTRACT: The present article focuses on reflecting on the violation of human rights in Brazilian prisons, with the objective of analyzing the problems present in the current Brazilian prison system, mentioning for this purpose, the principle of human dignity, and the principle of individualization of the penalty. This time it will be briefly analyzed, the appearance of the prison in Brazil and the reality currently presented by the prison system, in the face of a scenario with overcrowding, the presence of criminal factions, as well as the precarious infrastructure that the State makes available to prisoners. For this purpose, theoretical research of a descriptive character will be developed, presenting qualitative data on the theme. Also, resources such as books, websites and published articles will be used to carry out the research and the method will be deductive.

KEYWORDS: Violation of human rights; dignity of human person; Brazilian prison system.

⁴⁴ Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR); especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); especializado em Gestão Pública com ênfase em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); bacharel em Direito pelo Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR). Pesquisador do Grupo de Pesquisa “Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Personalidade” vinculado ao Programa de Mestrado da Unicesumar; Atualmente é servidor público do Estado do Paraná e professor universitário.

⁴⁵ Acadêmica do curso de Direito na Faculdade Santa Maria da Glória; Membro da Comissão OAB na Escola Subseção Maringá; Pesquisadora do Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos na Faculdade Santa Maria da Glória.

⁴⁶ Acadêmico do curso de Direito na Faculdade Santa Maria da Glória; Pesquisador do Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos na Faculdade Santa Maria da Glória.

INTRODUÇÃO

O presente capítulo sobre o sistema penitenciário brasileiro em relação aos direitos humanos é assunto de grande relevância, diante de um país o qual encontra-se em crise quando o assunto é prisão, quando se trata de oferecer a estes apenados uma estrutura física justa e necessária para cumprir com o objetivo em relação a punição como forma de correção da conduta ilícita.

Assim no primeiro tópico aspira brevemente acerca dos direitos humanos e as garantias fundamentais, o qual todos devem ter uma vida digna, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo tais direitos serem tutelados pela lei, de forma isonômica. Contudo o Estado ao cumprir o seu papel, possui o dever de não violar os direitos humanos, pelo simples fato de deter o poder da punição.

No segundo tópico discutir-se-ão de forma breve o surgimento da prisão no Brasil afim de compreendermos o modelo atual, após será evidenciado acerca do princípio da individualização da pena haja vista que ao criminoso deva ser aplicada a pena respeitando as peculiaridades de cada caso concreto de acordo com a Constituição Federal bem como respeitando a Lei de Execução Penal proporcionando condições harmônica para integração social do preso.

Em que pese o conteúdo abordado no terceiro tópico realizar-se-á uma análise crítica em relação a ocorrência da violação dos direitos humanos pelo sistema prisional, ainda assim será abordado sobre o fator de recuperação dos condenados, tendo em vista que os problemas enfrentados no interior dos presídios fazem com que o objetivo da pena não seja cumprido da forma que ampara a lei.

Ademais, para a realização deste artigo foi utilizado o método dedutivo, por meio de consultas em obras doutrinárias, legislações e outras possíveis fontes de pesquisas. Por fim, o presente artigo encerra expondo as considerações finais e pontos conclusivos diante da pesquisa realizada acerca do tema proposto.

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O processo evolutivo dos direitos humanos está intrinsecamente relacionado com o desenvolvimento da sociedade, haja vista que a luta pela igualdade de direitos deu a origem

aos direitos humanos, os quais nascem em certas circunstâncias devido a lutas em defesa de uma determinada liberdade⁴⁷, portanto destaca-se o princípio da isonomia entre todos.

Nesse sentido todo o percurso do desenvolvimento da sociedade possibilitou a asserção dos direitos humanos, no entanto esses direitos bem como, os direitos fundamentais não possuem uma definição com exatidão, conforme menciona Lazari “que os direitos humanos são consagrados em plano internacional, enquanto os direitos fundamentais são consagrados em plano nacional, nas Constituições”.⁴⁸

Diante de todo esse processo de evolução histórica os direitos humanos foram classificados em gerações ou dimensões, ou seja: primeira dimensão (direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante à lei), de segunda dimensão (direitos econômicos, sociais e culturais) e de terceira dimensão (direitos de solidariedade e fraternidade)⁴⁹, sendo assim, por meio da efetivação desses direitos por parte do Estado, há o desenvolvimento da justiça social.⁵⁰

Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual foi considerada o evento que deu origem a uma nova Política de proteção de direitos aos homens, assegurando expressamente que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”⁵¹ Ainda, a mesma Declaração afirma que tais direitos devem ser protegidos pela lei, independentemente de raça, sexo, religião, nacionalidade, etnia, idioma, ou qualquer outra condição, trazendo nesse sentido a isonomia entre todos os seres humanos, respeitando os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade.

Outrossim, na Convenção Americana dos Direitos Humanos conhecida como Pacto de São José da Costa Rica de 1969, formalizando a Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegurando que toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua dignidade.⁵²

Nesse sentido os Direitos Humanos Fundamentais, tem como objetivo primordial oferecer e garantir ao ser humano o respeito ao seu direito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade, entre outros, logo podemos entender que os direitos humanos referem-se aos direitos de cada indivíduo já os direitos fundamentais, os indivíduos estão protegidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, nesse viés entende Barroso que: “o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo”, assim, pode-

⁴⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11 ed. Rio de Janeiro: Campus 1992, p. 5.

⁴⁸ LAZARI, Rafael de. **Teoria da consolidação substancial dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumem Juris 2017, p. 30.

⁴⁹ SARLET, Ingo. **Dignidade Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

⁵⁰ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**, tomo I. São Paulo: RT, 1970, p. 45.

⁵¹ Art. 2 **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.

⁵² Art. 11º, toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

se concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana é, a mais forte expressão de constitucionalização dos direitos humanos.

Ainda assim, a dignidade da pessoa humana em nossa Lei Maior, assegura aos brasileiros, todos os seus direitos fundamentais, e, em seu artigo 1º, suscita a preservação da dignidade da pessoa humana, a qual mostra-se como um valor supremo, acima, de qualquer outra norma.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Diante do que foi mencionado anteriormente os direitos humanos em plano internacional e os direitos fundamentais devem ser amplamente previstos nas constituições, no entanto a Constituição de 1988 consolidou esta ideia da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e patamar de sustentação do Estado Democrático de Direito, o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas, em função do Estado.

A dignidade da pessoa humana é, por conseguinte, o núcleo base dos direitos humanos, positivados e reconhecidos pelo art. 5º da Constituição Federal, como direitos fundamentais e salvaguarda dos direitos da personalidade. O impedimento à degradação e coisificação da pessoa humana, o que torna defesa a redução da pessoa à condição de mero objeto do Estado, em especial, frente ao “jus puniendi,” exigindo a observação de garantias fundamentais e limites processuais Segundo André Ramos Tavares:

A liberdade caminha com a dignidade, mas o significado mais forte desta está na privação de ofensas e humilhações, enquanto, no campo econômico, impõe-se que, a todos, sejam garantidas as condições mínimas de subsistência.⁵³

Portanto, a dignidade da pessoa humana compreende um valor essencial pelo simples fato de ser “humano” que é capaz de unificar todo o sistema normativo, logo assumindo-o como base para critério de orientação e compreensão do Constitucional.

O ESTADO E O DIREITO DE PUNIR

O Estado é o ente que possui o direito de punir, haja vista que com a evolução da existência humana, não há mais o direito de defender e atacar para “fazer justiça com as próprias mãos”. Sendo dever do Estado estabelecer padrões de convivência entre os seres.

⁵³ TAVARES, André Ramos. **Devido Processo Legal: uma Visão Pós-Moderna**. Salvador.2008, p.70.

Ademais o Estado é o detentor do monopólio da violência, ou seja, apenas ele possui o direito de exercer punições quando as regras impostas aos indivíduos não forem obedecidas.

Nesse entendimento, Beccaria aduz que o Estado possui o direito de punir, tendo em vista o Poder de sua Soberania, bem como, a vontade coletiva qual seja, a sociedade como forma de preservar destes.⁵⁴

Isto posto, o Estado é quem possui o poder de punição diante dos agentes infratores, porém essa punição deve compreender a aplicação dos direitos humanos, não perfazendo o simples fato da conduta errônea do delinquente com a justificativa de tortura pela violação dos direitos humanos bem como os fundamentais.

BREVE HISTÓRICO ACERCA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Inicialmente, é necessário que questão da punição ganhou destaque nos debates da teoria social no século XX, sobretudo a partir do impacto de trabalhos como os de Michel Foucault. Um autor de fundamental importância para a construção de novas formas de pensar sobre a punição no âmbito da teoria social contemporânea. No livro *Vigiar e Punir* Foucault estuda as transformações das práticas penais na França, da época clássica ao século XIX.

Foucault e o surgimento do Panoptismo, em estrutura de anel e no centro uma torre, periférica, vigiada através de janelas para dentro e para fora, ver sem ser visto, o poder constante criado no cárcere. A ideia tão perfeita que traz ao preso à ideia de vigilância constante, sem saber de onde está sendo controlado e vigiado.

Segundo Foucault:

[...] uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível (FOUCAULT, *Vigiar e Punir*. p. 177)⁵⁵

⁵⁴ BECCARIA, Césare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 200, p. 19.

⁵⁵ FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 177

Ao relacionarmos seu surgimento as prisões brasileiras tiveram origens na Idade Média com o propósito de punir os monges nos mosteiros, logo quando não cumpriam com suas obrigações eram destinados a se recolherem em celas, para que meditassem e chegassem ao arrependimento, dessa forma estariam mais próximos a Deus.

Mas somente a partir do século XIX que surgiram as prisões de celas individuais, com o advento do Código Penal de 1890 o qual possibilitou o ajuste de outras modalidades de prisão, tendo em vista que as penas perpétuas ou coletivas já não existiriam mais, dando lugar apenas às penas restritivas de liberdade.

Em meados do século XX as prisões foram se modificando para que houvesse um controle eficaz da população carcerária existente, surgindo então as prisões por categorias criminais, vejamos:

Asilos contraventores eram destinados especificamente àqueles que eram antissociais, ou seja, os ébrios ou mendigos. Já os asilos de menores tinham como finalidade a punição dos infratores infantis, ainda assim havia a prisão dos processados, os quais não haviam sido condenados, com qual poderiam ser inocentados, não fazendo jus a permanecerem nas mesmas dependências dos quais já haviam sido condenados.

Ademais, haviam ainda prisões específicas aos que eram vítimas da alienação mental, e ainda o cárcere para as mulheres, haja vista que essa transformação por classe se deu com o objetivo de proteger a sociedade por meio de reforçar a ordem pública, bem como realizar uma distinção do grau de criminalidade de cada indivíduo.⁵⁶ No entanto o atual sistema adota somente as penas comuns sendo as privativas de liberdade, as alternativas que são as restritivas de direitos e a multa.

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A Constituição da República de 1988 em seu artigo 5º, incisos XXXIX, XL, XLVI prevê os tipos de pena aplicadas no Brasil, bem como sua individualização, garantindo a todos os indivíduos tratamento isonômico no momento da aplicação da pena.

É cediço que a individualização da pena possui uma relação direta com o princípio da isonomia, assim garantindo a humanização na aplicação da pena, de forma justa e

⁵⁶ **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, 2013DOI: <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212>.

adequada de acordo com cada ato de cada indivíduo, livre de padronizações, diferenciando cada indivíduo.⁵⁷

Contudo tais direitos e garantias estão também previstos no código penal ao fixar a pena vejamos:

Art. 59 “caput” O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (grifo nosso)

Ainda assim, a Lei de Execução Penal nº 7210/84, em sua teoria garante o tratamento digno, adequado e humanizado aos presidiários, em conformidade com os direitos humanos e fundamentais.

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL LEI Nº 7.210/84

De acordo com o artigo 1º da Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210 de julho de 1984: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Logo, verifica-se que a lei de execução penal visa pelo lado humano do condenado, haja vista a finalidade educativa, buscando recuperar o condenado para uma inserção reintegradora em seu meio social.⁵⁸ Bem como, a punição pelo mal causado pelo criminoso, prevenção de novas infrações, e a regeneração do preso.⁵⁹

Ademais essa contida na própria lei⁶⁰ condições dignas a cada detento, no interior dos presídios desde a infraestrutura, assistência médica, alimentação, vestuário, igualdade de tratamento entre outros que devem ser cumpridos por parte do Poder Público.

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014, p. 435.

⁵⁸ FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?** São Paulo. Ícone, 1998, p. 133

⁵⁹ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 4. ed. Rio de Janeiro, 1.993, p. 3.

⁶⁰ Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - Alimentação suficiente e vestuário;

II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - Constituição de pecúlio;

V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

O PAPEL DO ESTADO E O SISTEMA PRISIONAL

O Estado é o responsável pela legítima aplicação da pena, e o responsável pelos que estão cumprindo pena, devem ser tratados com dignidade e respeito, sem dessemelhanças aos demais seres humanos.

Na Carta Magna, o direito dos presos a sua integridade já está elencado no artigo 5º, inciso XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” sendo assim não significa que seus direitos devem ser negligenciados.

No entanto não é o que ocorre nos presídios brasileiros, veremos no capítulo a seguir a realidade do atual sistema prisional brasileiro, as formas de violações dos direitos humanos enfrentados pelos presos e a prisão como fator de ressocialização diante desse contexto de precariedade e falibilidade do sistema.

REFLEXÕES ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Diante de todo o exposto no decorrer da pesquisa é notório que o apenado é tutelado pela dignidade da pessoa humana, assim como toda a sociedade tem seus direitos fundamentados, tendo sua dignidade preservada assim também é direito daquele que se encontra cumprindo pena.

No entanto, a realidade prisional atual resta claro, a violação dos direitos humanos bem como das garantias fundamentais em se tratando de sistema prisional no Brasil, no tocante a omissão Estatal em garantir condições adequadas de modo que possa ser cumprida o que dispõe a Constituição Federal bem como a Lei de Execução Penal.

A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro há muito deixou de ser um instrumento eficaz de recuperação se é que um dia podemos alegar que foi eficiente e eficaz em sua finalidade.

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

O presente sistema prisional é, sem hesitação, uma das mais sérias dívidas sociais que o Estado brasileiro e a sociedade, como um todo, tem, o qual gera situação alarmante e de impacto profundo e eminente no cotidiano do nosso país.

No tocante aos presídios brasileiros esses correspondem à realidade social do Brasil, onde a pobreza e a carência facilitam, estimulam, oportunizam e propiciam ao crime, porém não podemos pontuar como único e exclusivo fator de altos índices de crimes. Trata-se tão somente de entender que o próprio sistema prisional é o fator de grandes cometimentos de novos crimes.

Ademais a realidade está bem longe do que é garantido pela Constituição Federal, haja vista que os apenados sofrem constantes agressões, de forma física e moral, tanto por companheiros e pelo próprio Estado, que é omissa na garantia dos direitos previstos em lei.

Completa Julio Fabbrini Mirabete:

A falência do nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar a sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal p.89)⁶¹

Pesquisas⁶² apontam o Brasil, como o terceiro país que mais encarcera no mundo. Atualmente são construídos mais presídios do que escolas. Lamentavelmente, o pensamento do senso comum está relacionado a “quanto mais prender, mais segurança” o que não é verídico, tendo em vista o alto índice de reincidência, cerca de 70% conforme pesquisas realizadas pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.⁶³

Diante desse cenário é notório que o Brasil além de prender, prende mal o que reflete em penitenciárias superlotadas gerando assim a chamada faculdade do crime.

A SUPERLOTAÇÃO

⁶¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas 2008. p. 89.

⁶² FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil ultrapassa Rússia e agora tem 3ª maior população prisional do mundo**. São Paulo. 08 de dezembro de 2017. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/12/1941685-brasil-ultrapassa-russia-e-agora-tem-3-maior-populacao-carceraria-do-mundo.shtml>. Acesso em 29 Out. 2020.

⁶³ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa**. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>. Acesso em 29 Set. 2020.

A demanda de presos é uma curva crescente, na sociedade brasileira, uma das graves violações sofridas pelos presídios brasileiros advém da superlotação carcerária a que são submetidos. Celas pequenas, sem condições de acomodar dignamente sequer cinco detentos, são ocupadas muitas vezes por quinze, vinte e até mais deles, num flagrante desrespeito às condições mínimas estabelecidas.

A superlotação e a insalubridade⁶⁴ das celas é um problema humilhante nos presídios, celas com o dobro da capacidade de presos, e com a superlotação dos cárceres e a instabilidade do sistema, os detentos sofrem uma dupla penalidade, onde a primeira é a privação de liberdade em função da pena. E a segunda é o desrespeito aos seus direitos fundamentais devidas às péssimas condições carcerárias, como: exposição às doenças graves, falta de assistência médica e precariedade em geral.

A massa nos presídios brasileiros é formada basicamente por jovens, no Brasil a igualdade garantida pela Constituição Federal de 1988, não corresponde com a verdadeira situação vivida nos presídios, o que acarreta a violação dos Direitos Humanos.

AS FACÇÕES CRIMINOSAS

Diante da Omissão por parte do Estado o qual falha em garantir a integridade dos presos em muitas unidades prisionais, os detentos se organizam em facções criminosas. Porém, esses grupos evoluem, formas de financiamento, obtenção de armas, bem como dinheiro, e assim elevam o crime para um nível mais nocivo, afetando toda a sociedade.

De acordo com Ministério da Justiça e Segurança Pública, atualmente existem em torno de 70 organizações criminosas de presos no Brasil, a maioria com atuação estadual e local, números divulgados em 2018.⁶⁵ Podemos citar as três facções mais conhecidas no país.

O Primeiro Comando da Capital (PCC), que teve origem em São Paulo, tem atuação em todas as 27 unidades da federação. Surgiu em 1993, dentro do presídio de Taubaté, em São Paulo, com estatuto e organização hierárquica. Tinha como objetivo a melhoria do tratamento oferecido aos presos e exigir melhores condições no sistema carcerário. Mas atualmente o PCC passou a atuar em ações criminosas e no tráfico de drogas dentro e fora das prisões.

⁶⁴ CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006, p. 24.

⁶⁵ GAZETA DO POVO. **Mapa das Facções Criminosas no Brasil**. 03 de jan. 2019. Disponível em: <<https://infograficos.gazetadopovo.com.br/seguranca-publica/mapa-das-faccoes-criminosas/>> Acesso em 29 de Set. 2020.

O Comando Vermelho (CV), primeira grande facção criminosa a surgir no Brasil, no Estado do Rio de Janeiro além de atuar em seu estado, atua em outros 14 estados. Dominou sozinho o comércio de substâncias ilícitas na região metropolitana do Rio de Janeiro.⁶⁶

Família do Norte (FDN) é a Facção mais recente, a qual em princípio se organizou em presídios do Norte. Aproximou-se do Comando Vermelho e seria, em tese, rival do PCC. A Família do Norte é uma facção que estaria ligada às últimas rebeliões em Manaus, Roraima e Rio Grande do Norte. Atua nos seguintes estados: Amazonas, Roraima, Pará.

De modo que essas três facções possuem a finalidade de busca por lucro por meio do tráfico de drogas, roubo de cargas, roubo a bancos etc. E mantêm-se concreta, pois mensalmente embolsam uma importância em dinheiro de seus membros que se encontram desprovidos de sua liberdade, cujo valor é investido em drogas e armamento de guerra, repassado para compra de medicamentos, alimentação, Os integrantes alegam que buscam a paz, a justiça, a liberdade, a igualdade.

SISTEMA PRISIONAL COMO FATOR DE RECUPERAÇÃO

Tendo em vista que o Sistema Penitenciário brasileiro deveria cumprir com o seu objetivo, qual seja o da recuperação e ressocialização do preso, o mesmo não cumpre com o proposto, diante de seus desvios e violações o que temos como resultado são ex-presidiários em condições piores do que se encontrava anteriormente ao cumprimento da pena.

Devemos considerar que o indivíduo que comete um crime, que o leve a prisão, ele continua a ter direitos intrínsecos à pessoa humana, e ao violar esses direitos, o Estado confronta a Lei que tutela esses indivíduos.

É visível que o sistema não é eficaz, pois na maioria das vezes não consegue recuperar o indivíduo que cometeu uma infração, haja vista o grande índice de reincidência, logo no entendimento de Foucault a prisão jamais reabilita o apenado, pois acaba por transformá-lo em um ser mais violento e cruel, em seu entendimento a prisão nada mais é do que uma escola de aperfeiçoamento do crime.⁶⁷

Contudo a reabilitação do indivíduo que cometeu algum tipo de crime é um dos maiores desafios para o Estado, outrossim, não há em que se falar que o atual sistema prisional brasileiro é um fator de recuperação e ressocialização do preso, ainda assim o

⁶⁶ AMORIM, Carlos. CV_PCC: **A irmandade do crime**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 35

⁶⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 37. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p.133.

Estado não prioriza o processo de reabilitação, por conta de sua ineficácia e omissão, em implementar políticas de segurança pública, para que realmente ocorra a almejada ressocialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as questões discutidas no presente artigo de maneira compilada, o qual tratou do conjunto de questões emblemáticas que cercam o preso e suas garantias, sob à luz da Constituição Federal e dos Direitos Humanos.

Logo, foi possível identificar que a crise no sistema prisional brasileiro vem se agravando com o decorrer dos anos. Há ainda, diversas razões para que não se registrem este interesse pelos direitos humanos dos presos, até mesmo porque não interessa à sociedade as condições de segregação e de confinamento dos presos, no entanto, as prisões são cenário de constantes violações dos direitos humanos. Entre eles os principais problemas enfrentados são: a superlotação; a deterioração da infra-estrutura carcerária, a ausência de assistência médica é outro aspecto bastante preocupante a contaminação.

O modelo atual sofre críticas pois não atende aos princípios que o próprio Estado prevê e garante pela Constituição Federal e leis infraconstitucionais, nosso modelo de justiça criminal, ainda encontra-se muito distante ao que se espera de um Estado Democrático de Direito, proposto pela própria lei brasileira.

O sistema prisional tem de ser melhor avaliado, prezando por um direito humanizado, um direito que garanta uma reflexão mais elaborada do delito, permitindo avaliar as fragilidades em que muitos agentes de crimes se encontram, e, a partir disso perceber que o erro cometido pelo delinquente não fique à mercê da violação dos direitos humanos.

Infelizmente, o que observamos das delegacias as penitenciárias é o completo descaso com os presos, sem negar o fracasso do sistema prisional, que não cumpre o papel que lhe é destinado por lei, ou seja, o de reeducar e ressocializar o preso, para ao fim do cumprimento da pena o infrator alcance a tão almejada paz e harmonia social.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das Pena e da Execução Penal**. 3ª Ed. – 1996.

AMORIM, Carlos. CV_PCC: **A irmandade do crime**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2004

ANDRÉ RAMOS TAVARES *apud* SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Devido Processo Legal: Uma Visão Pós-Moderna**. Salvador: JusPodivm. 2008.

BECCARIA, Césare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11 ed. Rio de Janeiro: Campus 1992.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa**. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>. Acesso em 29 Set. 2020.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?** São Paulo. Ícone, 1998.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Trad. Lúcia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil ultrapassa Rússia e agora tem 3ª maior população prisional do mundo**. São Paulo. 08 de dezembro de 2017. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/12/1941685-brasil-ultrapassa-russia-e-agora-tem-3-maior-populacao-carceraria-do-mundo.shtml>. Acesso em 29 Out. 2020.

GAZETA DO POVO. **Mapa das Facções Criminosas no Brasil**. 03 de jan. 2019. Disponível em: <https://infograficos.gazetadopovo.com.br/seguranca-publica/mapa-das-faccoes-criminosas/> Acesso em 29 de Set. 2020.

LAZARI, Rafael de. **Teoria da consolidação substancial dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumem Juris 2017, p. 30.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**, tomo I. São Paulo: RT, 1970.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Record, 2015.

Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, 2013 DOI: <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212>

SARLET, Ingo. **Dignidade Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Pena e Constituição- Aspectos relevantes para sua aplicação e execução**. Editora RT. – 1995.

TAVARES, André Ramos. **Devido Processo Legal: uma Visão Pós-Moderna**. Salvador.2008.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 4. ed. Rio de Janeiro, 1.993.

Capítulo 05

SOCIEDADE BRASILEIRA ARMADA

CAMILA CRISTINA SARRO

Faculdade Santa Maria da Glória – SMG

RESUMO: O presente trabalho estuda os aspectos referentes ao porte regular de arma de fogo e analisa seus efeitos práticos, estudando os principais pontos jurídicos que resultam do porte, posse e utilização de arma de fogo dentro da coletividade. Com pesquisas na legislação armamentista dentro do Poder Legislativo e Judiciário apresenta informações sobre os procedimentos para adquirir uma arma de fogo em território brasileiro, o que é exigido por parte da Polícia Federal, capacitação do candidato a possuir essa autorização e o direito assim como os deveres que resulta este posse de arma de fogo. Para estar apto a garantir este direito, o candidato deverá cumprir certos requisitos presentes na lei armamentista brasileira, aptidão essa, que será confirmada pela Polícia Federal, responsável pelos testes e pela manutenção deste direito. Além disso, a utilização de arma de fogo seja no porte, na posse, ou até mesmo no mero disparo de arma de fogo, proporciona diversos efeitos jurídicos a serem determinados pela conduta do agente no caso concreto, onde para se constituir como crime, deverá estar tipificado na legislação armamentista. O presidente Jair Bolsonaro, desde o início do ano de 2019, editou vários decretos sobre porte e posse de armas e aqueles que merecem uma maior ressalva serão citados abaixo. A sociedade brasileira discute cada vez mais o assunto e apresentam diferentes pontos de vista, uns que apoiam a revogação e outros que são contraria a proibição do uso de armas.

PALAVRA-CHAVE: Arma de fogo, porte de arma, posse de arma, Estatuto do Desarmamento.

ABSTRACT: The present work studies the aspects related to the regular possession of a firearm and analyzes its practical effects, studying the main legal points that result from the possession, possession and use of a firearm within the community. With research on arms legislation within the Legislative and Judiciary Branch, it presents information on the procedures to acquire a firearm in Brazilian territory, which is required by the Federal Police, training the candidate to have this authorization and the right as well as the duties resulting in this possession of a firearm. In order to be able to guarantee this right, the candidate must comply with certain requirements contained in the Brazilian arms law, which ability will be confirmed by the Federal Police, responsible for testing and maintaining this right. In addition, the use of a firearm, whether in possession, possession, or even the mere firing of a firearm, provides several legal effects to be determined by the conduct of the agent in the specific case, where to constitute a crime, it must be typified in the arms legislation. President Jair Bolsonaro, since the beginning of 2019, has issued several decrees on the possession and possession of weapons and those that deserve a bigger reservation will be mentioned below. Brazilian society increasingly discusses the issue and present different points of view, some that support the revocation and others that are against the prohibition on the use of weapons.

KEYWORDS: Firearm, possession of a weapon, possession of a weapon, Disarmament Statute.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresenta quais as exigências para a obtenção do porte de arma de fogo no Brasil e quais efeitos práticos recaem sobre a sua utilização. O controle sobre esse armamento se tornou extremamente rigoroso, existe uma burocracia muito maior para aquele que deseja adquirir a autorização, dessa forma, se remete a questão: A fim de solucionar esse problema, deve-se buscar amparo na legislação especial brasileira, em especial a Lei 10.826/03, lei específica a respeito das armas no Brasil.

Diante dos casos de violência que assolam o país, qualquer cidadão está sujeito à risco e correndo perigo de vida, dando abertura a debates entre opositores da ideia. É indiscutível que o Estatuto do Desarmamento trouxe importantes avanços e quaisquer eventuais alterações que possam ocorrer devem ser precedidas por um processo de análise das consequências que possam ocasionar no Brasil, uma vez que pode influenciar de maneira direta e indireta o contexto social em que se vive nos dias atuais. Ainda que se invoque o direito à vida, de auto defesa e propriedade como argumento para facilitar o acesso às armas de fogo, é necessário equilibrar os fundamentos que balizam a liberação ou restrição de armas, uma vez que essa iniciativa pode resultar em situações que acentuam ainda mais o histórico de criminalidade e violência existentes no país.

Analisando esta problemática, o trabalho apresenta um paralelo entre o atual estatuto das armas, de caráter nitidamente restritivo, e o projeto de lei proposto pelo presidente da república, de conotação mais liberalizante e discutir os possíveis efeitos que a aprovação dessa proposta pode gerar segundo os postulados constitucionais vigentes e as consequências que pode causar para a sociedade brasileira.

REVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ARMA DE FOGO NO BRASIL

As armas sempre fizeram parte da vida do homem, desde os primórdios eram usadas para a caça, para atacar ou ameaçar durante as lutas e nos combates por terras. Com a evolução da humanidade as armas também evoluíram, deixando de ter o seu ápice em uma lança e se tornando combustão de pólvora, a arma de fogo passa a possuir uma letalidade significativa. Na medida em que a sociedade foi evoluindo, tornou-se necessário estabelecer normas para organizar e habilitar esse convívio, algumas dessas normas foram a respeito das armas em face do porte delas no convívio social.

Uma arma é um instrumento ou uma ferramenta que permite atacar ou defender-se, também usado para se referir a armas de fogo, além de vários outros significados, assim como versa o dicionário de Língua Portuguesa:

Instrumento que serve para atacar ou defender. Cada uma das divisões dos exércitos (infantaria, artilharia, cavalaria etc.). Arma branca, a que é feita de ferro ou aço polido e munida de ponta e gume. Arma de fogo, a que utiliza a força de um explosivo para o disparo. Arma de arremesso, a que se atira de longe, como a seta, a flecha, o dardo. Arma curta, a que serve para atacar de perto, como o punhal.⁶⁸

Sendo assim, com base no artigo de Manoel Pedro Pimentel (2005, p. 04), o conceito de arma é muito abrangente, onde, o que de fato pode caracterizar uma arma é a sua potencialidade ofensiva, a circunstância a qual foi especialmente fabricada, para o propósito de servir como instrumento de ataque ou de defesa. Deste modo, pode ser oportuno se fazer uma distinção entre as armas próprias e impróprias, de modo que se possibilite uma análise mais criteriosa quanto ao seu conceito específico:

Armas próprias são os objetos, instrumentos, máquinas ou engenhos, com potencialidade ofensiva, fabricados para servirem como meios de ataque ou de defesa. Armas impróprias, tudo aquilo que, não sendo fabricado especialmente para servir como instrumento de ataque ou de defesa, pode eventualmente ser utilizado para esse fim. Tudo que sirva para matar ou ferir poderá ser utilizado como arma, embora não seja esse uso a principal destinação do objeto, como acontece com uma foice, um machado, um ancinho, instrumentos agrícolas que se podem converter em arma.⁶⁹

O salto mais alto na inovação das armas foi com a descoberta da pólvora, que antes era utilizada na Índia e na China meramente como fogos de artifício, e deu lugar a mais letal matéria prima como armamento. Introduzida pelos árabes para fins militares, a pólvora deu início a era das armas de fogo:

“Arma de fogo, geralmente, é um instrumento natural com o qual são disparados projéteis propelidos pela combustão da pólvora ou de outros explosivos.”⁷⁰

As primeiras armas de fogo desenvolvidas pelo homem eram, basicamente, versões em menor escala do canhão, e era denominada de arcabuz, desenvolvida no século XIV, e com o tempo foi sendo modificada, até a criação de armas mais curtas e leves,

⁶⁸ **DICIONÁRIO ONLINE DA LÍNGUA PORTUGUESA**, palavra: Arma. Disponível em: <www.dicio.com.br/arma/>. <Acesso em Acesso em: 29 out. 2020>.

⁶⁹ PIMENTEL, Manoel Pedro. **Memória do direito brasileiro capítulo VIII porte de arma. Revista dos tribunais**, São Paulo, vol. 841/2005, p. 04.

⁷⁰ SILVA, José Geraldo Da. **A Nova Lei das Armas de Fogo: Comentários à Lei N°10.826/2003** Campinas/SP, 2004, p.02, Millennium Editora.

desenvolvidas para a cavalaria. À medida que os séculos foram passando mais e mais as armas eram aperfeiçoadas, se antes elas só podiam realizar um disparo por vez, a inovação trouxe as armas com cartuchos, que podiam realizar mais disparos, logo depois veio o revólver, que segundo definição:

Arma de fogo, de porte individual, de um só cano, com calibres variados, dotada de tambor ou cilindro giratório, com várias culatras, onde são colocados os cartuchos, e que pode disparar tantos tiros quantas sejam as culatras desse tambor.⁷¹

As armas portáteis surgiram no século XV, através da necessidade de armas mais práticas e que pudessem ser portadas de forma discreta no meio urbano, pois durante esse período, referente ao século XV a XVIII, com o surgimento dos grandes centros urbanos, houve a necessidade de que fossem estabelecidas novas regras para o convívio social, e passou a existir a visão de que um indivíduo que esteja portando uma arma no meio urbano não seria uma pessoa bem intencionada. Na Primeira e principalmente na Segunda Guerra Mundial, as quais na medida em que iam se desenrolando, cada país buscava avançar ainda mais no campo armamentista para que se sobrepusesse ao seu adversário.

As evoluções referentes aos recursos armamentistas foram sempre constantes, e ao se analisar a sociedade romana na antiguidade é nítida que mesmo naquela época o povo já tinha grande preocupação com relação ao controle de indivíduos portadores de armas em meio à sociedade, a permissão para que se pudessem portar punhais e espadas em meio à multidão era concedida apenas aos patrícios, e estritamente negada aos plebeus, que eram a classe mais baixa da sociedade, e tiveram que travar diversas lutas em meio aos costumes antigos, para que atingissem um mínimo de direitos entre os romanos.

LEI ARMAMENTISTA DE ARMA DE FOGO

No ordenamento jurídico encontram-se as exigências para que o cidadão brasileiro tenha acesso ao registro e ao direito de portar uma arma de fogo. A Lei 10.826/2003, conhecido como Estatuto do Desarmamento, dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição. De modo bastante geral, podemos dizer que essa lei estabelece os requisitos básicos que devem ser preenchidos para que alguém

⁷¹ SILVA, José Geraldo Da. **A Nova Lei das Armas de Fogo: Comentários à Lei N°10.826/2003** Campinas/SP, 2004, p.04, Millennium Editora.

possua uma arma de fogo ou porte uma arma de fogo. A posse ou o porte são duas hipóteses onde deve o proprietário registrar a arma de fogo no órgão competente e promover a renovação do registro periodicamente.

A lei armamentista tem aspectos que foram mantidos e outros que foram incorporados com a vigência da nova lei e apresenta um paralelo a respeito da atuação do SINARM (Sistema Nacional de Armas) no território brasileiro.

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.⁷²

O trabalho do SINARM, atrelado ao Ministério da Justiça no âmbito da Polícia Federal e com ampla atuação em todo o território nacional consiste em uma forma de controle especializado das armas de fogo, criando bancos de dados a respeito das armas de fogo e usuários no país. Deste modo, o Governo Federal se empenha em instituir políticas públicas, com o objetivo de controlar as armas de fogo no país, e tornar mais seletivo a autorização para que se possa obtê-las dentro da legalidade.

Quando o requerente está apto aos requisitos pertinentes, apresentando a documentação necessária e demonstrando a real necessidade da autorização para o exercício da profissão de risco ou ameaça a sua integridade física que possa exercer, a autorização é liberada pela SINARM e a Polícia Federal. Essa autorização possui validade em todo o território brasileiro e pode ser revogada a qualquer tempo, exceto casos que não comportem com tal direito, com, por exemplo, no caso do detentor ser encontrado em estado de embriaguez, assim perde sua validade instantaneamente.

Os comerciantes tornam-se responsáveis pelo comércio e por manter atualizado o banco de dados, comunicando tanto as vendas como as características das armas repassadas, e respondem por tais artefatos enquanto sob seu poder.

POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO

Lei 10.826/03, Lei do Estatuto do Desarmamento, em relação ao porte de armas, proíbe expressamente em todo o território nacional, salvo as exceções, deixando a

⁷² BRASIL, **Lei 10.826** - Brasília, Editora Saraiva, ano 2003. <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm>. <Acesso em 27 de out. de 2020.>

Disponível em:

possibilidade para quem não se enquadre nas exceções, de obter o registro para apenas a posse de arma de fogo. Assim, fica o porte de armas exclusivo apenas precedido por devida formação profissional e por comprovada necessidade para o cumprimento de suas atividades profissionais:

Nesse sentido, ressalvadas as particularidades de cada caso, o direito de portar armas de fogo fica restrito aos membros de instituições que visam à soberania nacional (Forças Armadas) e a segurança pública e privada, de entidades desportivas legais que utilizam armas de fogo em suas modalidades, aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho, cargos Auditor Fiscal e Analista Tributário e, por fim, aos caçadores de subsistência.⁷³

Por outro lado, a lei deu um caráter muito mais restritivo à arma de fogo no país, seja na parte da posse ou do porte de armas ou em relação a sua comercialização. Restrição que foi considerada bastante polêmica, sendo alvo de inúmeras críticas por parte da população, e dividindo diversos especialistas do assunto, pois, alguns consideram uma incongruência absurda por parte do poder público restringir de forma brutal o controle armamentista no país quando o mesmo não pode proteger a população, como conclui Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal Militar:

Se o governo não tem condições de assegurar à sociedade que todos os assaltantes assaltarão desarmados, não tem como impedir aos cidadãos o exercício do direito de defesa. O governo é apenas preposto do povo e não o contrário. As armas que o governo tem pertencem ao povo. É o povo que dá às Forças Armadas e à polícia as armas com que devem defendê-lo e proteger a Pátria. O povo é o mandante, o governo é o mandatário. O governo não tem o direito de tirar do povo às mesmas armas que o povo lhe deu. Trata-se da teoria do mandato, velha como o direito romano, que vale tanto para o direito privado quanto para o direito público. Enquanto um agente público tiver legitimidade para ter e portar armas, o cidadão comum também a terá. Desarmar as vítimas é apenas dar mais segurança aos facínoras.⁷⁴

Deste modo, tal polêmica dificilmente terá resolução visto que se parte dos especialistas defendem restrições severas as armas sempre enfatizando seu caráter mortífero, outro lado defende uma abertura maior da lei armamentista no país pensando em seu caráter protetivo, ressaltando ser impossível a segurança pública estar em todos os lugares e ao mesmo tempo.

⁷³ ALEIXO, Mário Santos. BEHR, Guilherme Antonio. **Lei 10.826/03**. Porto Alegre, 2015, p.14-15. Disponível em: <www.rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view>. <Acesso em 01 de Novembro de 2020>

⁷⁴ BIERRENBACH, Flávio Flores da Cunha. **A nova lei de armas**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 54/2005, p. 184-202, maio-junho, 2005. Disponível em: <www.revistadostribunais.com.br>. <Acesso em: 01 nov. 2020>

O termo posse de arma significa possuir/deter como sua uma arma de fogo, ou seja, é tê-la em lugar determinado sob sua posse, podendo este lugar ser uma propriedade imóvel como uma casa, sítio ou fazenda, ou ainda em seu local de trabalho com a condição de que a arma fique somente dentro das dependências.

Qualquer cidadão que esteja plenamente capacitado e que cumpra devidamente com os requisitos estabelecidos pelo Estatuto poderá ter a posse de armas permitida. Para colecionadores, caçadores e competidores a posse de armas é comum.

O porte de arma de fogo é quando o cidadão possui permissão para levar a arma de fogo consigo, ou seja, pronta para uso, em locais que não são de sua propriedade. O porte de armas é proibido desde 2003, salvo em poucas exceções autorizadas, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 10.826/03.

Art. 6º é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal ;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes, quando em serviço;

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.⁷⁵

Todo cidadão que portar, deter, adquirir ou fornecer arma de fogo de uso permitido sem autorização estará em desacordo com a Lei, ou seja, estará cometendo um crime inafiançável.

A condição de civil que comprove a real necessidade e caçador de subsistência são as possibilidades de requerimento do porte de arma fora do âmbito da Polícia e das Forças Armadas. São requisitos necessários para obtenção do porte de arma:

1) Preencher o requerimento de porte de arma de fogo no link disponibilizado, escolhendo a categoria CIDADÃO.

⁷⁵ BRASIL, **Lei 10.826** - Brasília, Editora Saraiva ano 2003. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm>. <Acesso em 29 de out. de 2020>.

- 2) Imprimir e assinar o requerimento de porte de arma de fogo.
- 3) Comparecer a uma unidade da Polícia Federal para entrega da documentação necessária, conforme lista abaixo:
 - (a) requerimento assinado;
 - (b) ter idade mínima de 25 anos, exceto para os cargos definidos no artigo 28 da Lei 10.826/03;
 - (c) 1 (uma) foto 3x4 recente;
 - (d) original e cópia do RG e CPF;
 - (e) comprovante de residência (água, luz, telefone). Caso o imóvel esteja em nome do cônjuge ou companheiro (a), apresentar Certidão de Casamento ou de Comunhão Estável. Se o interessado não for o titular do comprovante de residência, nem seu cônjuge ou companheiro (a), deverá apresentar DECLARAÇÃO com firma reconhecida do titular da conta ou do proprietário do imóvel, sendo que a assinatura presencial do titular do comprovante de residência dispensará o reconhecimento de firma;
 - (f) apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita;
 - (g) comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
 - (h) comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, realizado em prazo não superior a 01 ano, que deverá ser atestado por psicólogo credenciado pela Polícia Federal;
 - (i) comprovação de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, realizado em prazo não superior a 01 ano, que deverá ser atestado por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal;
 - (j) cópia do certificado de registro de arma de fogo válido;
 - (l) demonstrar a efetiva necessidade para o porte de arma de fogo.
- 4) Acompanhar o andamento do processo no link Consultar Andamento de Processos, conforme compromisso firmado no preenchimento do requerimento.
- 5) Em caso de indeferimento, o interessado, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias, com fundamento no art. 67 da IN 131-DG/PF, de 2018.
Obs.: o recurso deverá ser apresentado diretamente a uma das unidades da Polícia Federal e deverá conter o número do processo em que seu pleito foi indeferido.
- 6) Uma vez deferido o porte de arma de fogo o requerente deverá imprimir e pagar a Guia de Recolhimento da União - GRU.
A taxa para expedição de porte federal de arma de fogo é de R\$ 1.466,68.
- 7) Em seguida deverá comparecer a uma unidade da Polícia Federal para entrega do comprovante de pagamento da GRU e retirada da cédula de porte de arma de fogo.
- 8) O resultado do requerimento de porte de arma de fogo constará da opção Consultar Andamento de Processos na internet.⁷⁶

O primeiro parágrafo do artigo 3º do decreto de nº 9.845/2019 discrimina a presunção de veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade, que serão examinadas pela Polícia Federal. De acordo com o acrescentado no dispositivo, extrai-se que caso não haja qualquer circunstância que demonstre que o

⁷⁶ BRASIL, Sistema Nacional de Armas – **Aquisição Armas de Fogo**. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/>> <Acesso em: 29 out. 2020>.

requerente não preenche os requisitos legais, o requerente poderá apenas fazer sua declaração de necessidade, desde que preenchidos os outros requisitos necessários, para que seja lhe seja concedida a aquisição ou renovação.

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput, a qual será examinada pela Polícia Federal nos termos deste artigo.⁷⁷

Quando o requerente residir em local habitado por criança, adolescente ou pessoa com deficiência mental, para autorização da posse de arma, o requerente deverá apresentar uma declaração informando possuir cofre ou local seguro com tranca para armazenamento da arma.

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

VIII - na hipótese de residência habitada também por criança, adolescente ou pessoa com deficiência mental, apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou local seguro com tranca para armazenamento.⁷⁸

O parágrafo nono do artigo 12 informa que são razões para o indeferimento do pedido ou para o cancelamento do registro: a ausência dos requisitos anteriormente referidos; a comprovação de que o requerente prestou a declaração de efetiva necessidade com afirmações falsas ou que mantém vínculo com grupos criminosos ou que age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos.

O número de armas de fogo de calibre permitido que cada cidadão pode possuir antes era definido por meio de portarias, mas agora está definido também pelo decreto, que autoriza a posse de quatro armas, conforme § 8º do artigo 12, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite.

O período de validade dos registros de arma de fogo foi aumentado para o prazo de 10 anos, sendo ainda necessária nova comprovação dos requisitos legais para a renovação, conforme dispõe o §2º do artigo 16.

Art. 16. O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no SINARM, tem validade em todo o território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

⁷⁷ Diário Oficial da União, por Atos do Poder Executivo - **Da Aquisição e do Registro**. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/>> <Acesso em: 29 out. 2020>.

⁷⁸ BRASIL, **Lei 10.826** - Brasília, Editora Saraiva ano 2003. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm>. <Acesso em 29 de out. de 2020>.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.⁷⁹

O novo decreto apresentou apenas algumas alterações sobre a aquisição e renovação do registro (direito já previsto em lei de possuir a arma em casa ou empresa), com a finalidade de sanar algumas obscuridades existentes no “Estatuto do Desarmamento” e no Decreto anterior que o regulamenta.

DECRETOS DE 2019 NO ESTATUTO

O atual presidente da república Jair Bolsonaro editou sete decretos sobre porte e posse de armas desde o início de 2019. O primeiro decreto foi de n.º 9.685/19, tratando apenas da posse de arma fogo, permitindo a compra de até quatro armas por pessoas prevendo o aumento do prazo de validade do registro de posse de arma de 5 para 10 anos. O Decreto de n.º 9.785/19 revogou o decreto anterior e ampliou concedendo o porte de arma para uma série de categorias elencadas no artigo 20 do referido Decreto, como por exemplo, advogados, conselheiro tutelar, senadores, deputados, etc., que realizando a contagem, daria direito ao porte de arma a mais de 15 milhões de brasileiros. As alterações trazidas pelo decreto n.º 9.847/2019, encontram-se o acesso das armas de fogo de uso permitido a diversas categorias de profissionais, além de trazer novos conceitos de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito. Ainda terá como mudanças o estabelecimento de presunções de veracidade da declaração de efetiva necessidade para aquisição ou renovação de uma arma de fogo, afastando o requisito subjetivo e tornando mais objetiva a análise da polícia federal, reduzindo consequentemente seu poder discricionário e aumentando a segurança jurídica, só podendo indeferir os pedidos com base nos fundamentos do artigo 12, §1º do decreto, conforme descrito abaixo:

Art. 12. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:
§ 1º O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o caput será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:
I - a comprovação documental de que: a) o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; b) o interessado mantém vínculo

⁷⁹ BRASIL, **Lei 10.826** - Brasília, Editora Saraiva ano 2003. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/>>
<Acesso em: 29 out. 2020>.

com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VI do caput;
II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso I do caput;
III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VI do caput.⁸⁰

Contudo, diversas outras exigências não foram alteradas, devendo o interessado que pretender adquirir arma de fogo continuar atendendo aos requisitos impostos, como a idade mínima, demonstração de capacidade técnica para manusear o armamento, avaliação psicológica e inexistência de processos criminais. Em se tratando desse projeto de lei, o governo alega que a mudança visa adequar a legislação às necessidades e ao direito dos cidadãos que pretendem e estejam habilitados a possuir ou portar arma de fogo para garantir a sua legítima defesa, de seus familiares, de sua propriedade e de terceiros. O texto do artigo 5º do Projeto de Lei n.º 3.723/2019 ampliou os espaços onde o cidadão pode manter a posse da arma, podendo ser exercida em toda a extensão da residência ou do local de trabalho, edificado ou não (e não somente dentro da casa ou do escritório), em área urbana ou rural. Outro ponto bastante debatido é sobre o artigo 6º, inciso XIII, do projeto de lei n.º 3.723/2019, assim dispendo:

Art. 6º O porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, é pessoal, intransferível e será concedido para:
XIII - outras categorias previstas em regulamento.⁸¹

O inciso do artigo prevê que o porte de arma de fogo será concedido também para outras categorias previstas em regulamento, deixando em aberto a possibilidade de ser ampliada a quantidade de categorias profissionais que podem ter o direito de andar armado, uma vez que, trata-se de uma norma penal em branco. O projeto de lei também pretende mudar o artigo 10 do Estatuto do Desarmamento. O atual dispositivo em vigor prevê que a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido dependerá de o requerente demonstrar efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça à sua integridade física. Entretanto, sendo o projeto de lei aprovado, passará a presumir efetiva necessidade para todas as categorias elencadas no artigo, precisando apenas que o requerente demonstre que exerça atividade profissional de risco ou existência de ameaça a sua integridade física.

⁸⁰ BRASIL, **Lei 10.826** - Brasília, Editora Saraiva ano 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato> < Acesso em: 30 out. 2020>

⁸¹BRASIL, **Lei 10.826** - Brasília, Editora Saraiva ano 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1769526&filename=PL+3723/2019> <Acesso em: 30 out. 2020>.

CRIME DE PORTE DE ARMA

O crime de porte de arma acontece quando o agente deixa o local determinado em lei para posse, levando consigo a arma de fogo sem a devida autorização. A pena por este crime é de 2 a 4 anos de reclusão, conforme dispõe o artigo 14 do Estatuto do desarmamento:

“Artigo 14 - Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.”⁸²

Quando o porte for de armas de uso restrito, a pena varia entre três e seis anos de reclusão e multa, conforme prevê o artigo 16 do estatuto:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.⁸³

O agente deste crime é aquele que manipula a arma de fogo ilegalmente e no crime de porte de arma sem a devida permissão, não é possível pagar fiança, logo é estabelecido uma pena de reclusão, obrigatoriamente em regime fechado, de dois a quatro anos de prisão e multa.

⁸² BRASIL, **Lei 10.826** - Brasília, Editora Saraiva ano 2003. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/>> Acesso em: 30 out. 2020.

⁸³ BRASIL, **Lei 10.826** - Brasília, Editora Saraiva ano 2003. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/>> Acesso em: 30 out. 2020.

Apesar de a legislação definir armas de uso exclusivo como aquelas usadas pelas forças armadas e definir armas como permitidas para os civis que conseguem autorização, a lei considera crime de porte de arma para os dois tipos de armas, por essa razão Fernando Capez considera que houve uma falha na legislação:

“A posse ocorre dentro e o porte, fora de casa. Quando tais condutas dizem respeito à arma de fogo de uso permitido, a Lei as trata com distinção, tipificando a primeira no art. 12 e a segunda, de modo mais severo, no art. 14. Em se tratando de arma de fogo de uso restrito ou proibido, no entanto, a Lei, estranhamente, não fez qualquer diferenciação. Entendemos que deveria ter havido tratamento penal diverso, pois a manutenção do artefato, mesmo o de uso restrito, dentro da residência do autor, é menos grave do que ele ser carregado pela via pública. É certo que não existe autorização para manter uma metralhadora dentro de casa, e tal fato merece severa reprimenda; mesmo assim, sair com uma metralhadora pelas ruas é um fato mais grave, e não deve receber o mesmo tratamento.”⁸⁴

Além destes crimes o Estatuto do desarmamento também regulamenta outros tipos de crime como disparo de armas de fogo, comércio ilegal de armas de fogo, tráfico internacional de armas de fogo, e outros.

PONTO DE VISTA DA SOCIEDADE

Na sociedade brasileira, o debate é cada vez mais presente, as pessoas discutem o assunto e apresentam diferentes pontos de vista. Aqueles que apoiam a revogação ou alteração do Estatuto do desarmamento acusam a mídia de influenciar a parcela da população que é contrária a proibição do uso de armas, para convencê-los de que o estatuto protege as pessoas e reduz a criminalidade.

Cada vez mais as pessoas defendem a ideia de que gostaria de ter o livre arbítrio de escolher se quer ou não possuir uma arma para defender sua integridade física e de sua família em uma eventual situação de ameaça.

Uma parte da população sente-se violado pelo fato do Estado suprimir o direito a vida, ou na defesa dela, pois tira o equilíbrio entre um cidadão de bem de mãos limpas a ter que enfrentar um mal elemento possivelmente armado, não teria a menor chance de

⁸⁴ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: **Legislação Penal Especial**. Página 267 - São Paulo Saraiva 2014.

sucesso considerando ainda que o país não consegue cumprir sua obrigação constitucional de oferecer segurança a todos conforme previsto na Constituição Federal/88:

Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”⁸⁵

Sem a proteção do Estado e proibido de se armar para igualar a força, os cidadãos de bem se tornam vítimas de criminosos e acabam optando por outros aparatos de segurança, como altos muros, câmeras de vigilância e segurança particular tornando sua residência uma prisão, além de deixar de frequentar lugares com medo de se tornarem vítimas de algum crime.

Existem dois parâmetros sobre o assunto, primeiro poderia ocorrer um aumento de homicídios em função da facilidade de obter armas, principalmente por acidentes ou algumas brigas mais acaloradas que poderiam terminar em tragédia, isto é um fator relevante, mas que se torna insignificante quando se contrapõe a outro ponto de vista.

Diante das posições, os crimes podem ser desestimulados se o bandido souber que pode encontrar resistência tornando os acidentes insignificantes em relação aos crimes evitados. Não só a resistência armada da vítima, mas também de um vizinho ou qualquer outra pessoa que presencie o ato.

CONCLUSÃO

As leis armamentistas no Brasil sempre foi matéria de constantes debates através da história, como à divisão entre as chamadas, “armas de fogo de uso permitido” as quais o indivíduo desde que regularmente apto na forma da lei pode adquirir o direito do porte ou da posse, e as “armas de fogo de uso restrito” as quais os particulares não podem dispor mesmo com o devido registro, além disso, foi instituído o SINARM, o novo sistema de controle armamentista no país.

Com o advento da última lei armamentista, a Lei 10.826/03, Lei do Estatuto do Desarmamento, o porte de arma de fogo se tornou proibido em todo o território nacional, sendo a sua concessão uma exceção, diferente da legislação anterior, além disso, dividiu as condutas típicas do porte e da posse ilegal, com uma sanção peculiar para cada uma, e

⁸⁵BRASIL, **Lei 10.826** - Brasília, Editora Saraiva ano 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> <Acesso em 30 out. 2020>.

estendeu ainda mais o poder de atuação do SINARM, tratando os crimes relacionados às armas de fogo com maior rigor.

De acordo com a nova lei, para a concessão da posse ou porte de arma de fogo o candidato deverá realizar um procedimento específico para cada uma dessas modalidades, onde na posse o mesmo estará apto a possuir a arma em seu domicílio que pode compreender tanto a sua casa quanto sua empresa, enquanto ao adquirir o porte, poderá manter a arma diretamente consigo, sendo passível via de regra, para os agentes de segurança, em especial a Polícia, Exército, as Forças Armadas e etc.

Dentre os requisitos para a obtenção destes direitos, são imprescindíveis tanto os testes práticos, quanto os testes teóricos, e em especial o teste psicológico que deverá determinar se o candidato possui saúde psicológica para portar uma arma.

Por fim, é nítida a evolução com relação às sanções delituosas acerca dos crimes praticados com uso de arma de fogo, se antes tais condutas nem consistiam em delito, e depois eram reguladas por leis consideradas brandas ou omissas em alguns aspectos, o Estatuto do Desarmamento trouxe uma amplitude muito maior ao combate aos crimes de arma de fogo, principalmente com sanções mais severas, preenchendo lacunas da lei anterior e garantindo maior proteção ao bem mais importante tutelado, que é a vida.

REFERÊNCIAS

ARMA. **Dicio: Dicionário online de Português**. [recurso eletrônico], 2009-2019. Disponível em:<www.dicio.com.br/arma/>. Acesso em: 29 out. 2020.

ALEIXO, Mário Santos. BEHR, Guilherme Antonio. **Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x lei 10.826/03**. Porto Alegre, 2015, p.14-15. Disponível em:<www.rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78/pdf_14>. Acesso em 29 out. 2020.

BIERRENBACH, Flávio Flores da Cunha. A nova lei de armas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 54/2005, p. 184-202, maio-junho, 2005 [recurso eletrônico]. Disponível em:<www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 30 de out. 2020.

BRASIL, **Lei nº 9.437 de 20 de fevereiro de 1997**. Brasília-DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm>. Acesso em 27 de out. de 2020.

BRASIL, Polícia Federal. Pessoa Física (cidadão). 2019, [recurso eletrônico]. Disponível em:<www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/porte-de-arma/pessoa-fisica-cidadao>. Acesso em 01 de novembro de 2020.

BRASIL, Polícia Federal. **Regulamento para aplicação dos testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo**. 2017, [recurso eletrônico]. Disponível em: <www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/instrutores-de-armamento-e-tiro/orientacao-para-credenciamento/anexos-is-01-2017.pdf>. Acesso 01 de novembro de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Vol. 9 – Legislação Penal Especial**. 2014. 9th ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, p. 267. Disponível em: <forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/34777/1872-Direito-Penal-Comentado-Fernando-Capez-Leg-Especial-9-Ed-2014.pdf>. Acesso em 29 de outubro de 2020.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília-DF. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 27 de out. de 2020.

Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Brasília-DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 27 de out. de 2020.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Memória do direito brasileiro capítulo VIII porte de arma**. **Revista dos tribunais**, São Paulo, vol. 841/2005, p. 731-754, [recurso eletrônico]. Disponível em:<www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 29 out. 2020

SILVA, José Geraldo da. LAVORENTI, Wilson. GENOFRE, Fabiano. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 2006. 8th ed. Campinas/SP: Millennium Editora, p.100- 109. Acesso em 28 de outubro de 2020.

